



Número: **0604176-51.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **02/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Primeiro Suplente de Senador, Cargo - Segundo Suplente de Senador, Cargo - Senador, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR (RECORRENTE)	
	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL (RECORRENTE)	
	NATHALIA ORTEGA DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (ADVOGADO) MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (ADVOGADO) GUILHERME RUIZ NETO (ADVOGADO)
RICARDO AUGUSTO GUERRA (RECORRIDO)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE CUNHA (RECORRIDO)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (RECORRIDO)	

	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160424209	07/05/2024 22:23	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1.327/2024 – Nº 1.328/2024 - AEBB/PGE

RO-El nº 0604176-51.2022.6.16.0000 – CURITIBA/PR

RO-El nº 0604298-64.2022.6.16.0000 – CURITIBA/PR

Relator(a) : Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente : Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil Estadual

Advogado(a/s) : Angelo Longo Ferraro e outros(a/s)

Recorrente : Partido Liberal - Estadual

Advogado(a/s) : Guilherme Ruiz Neto e outros(as)

: Sérgio Fernando Moro

Recorrido(s) : Luiz Felipe Cunha

: Ricardo Augusto Guerra

Advogado(a/s) : Gustavo Bonini Guedes e outros(as)

Eleições 2022. Senador. Recursos ordinários. Ações de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Gastos ilícitos eleitorais. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Pré-campanha.

Não há nulidade no voto proferido pelo Presidente do TRE, tendo em vista que o art. 28, §4º, do Código Eleitoral – norma que se sobrepõe ao Regimento Interno – exige quórum completo para ações que envolvem cassação ou perda de mandato.

Inexiste prova suficiente no tocante à alegação de desvio de finalidade na utilização de recursos públicos por meio da simulação de contratos para permitir e facilitar a prática de “caixa-dois” na pré-campanha. A mera alegação de dissonância entre os valores contratados com escritórios de advocacia com expertises diversas, por si só, não autoriza concluir pela ocorrência da cogitada triangulação de recursos.

Ausência de prova suficiente também em relação à alegada compra de apoio político que decorreria de negociação para

RLZ/B.01.3



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-38 em 07/05/2024 22:27:27

Número do documento: 24050722231711000000159090062

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050722231711000000159090062>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 07/05/2024 22:22:25

Num. 160424209 - Pág. 1

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 07/05/2024 22:22:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 534d4444.8cec4f21.91c3b08e.ec085b64

desistência da pretensão de concorrer ao cargo de Presidente da República.

Não configuração do uso indevido dos meios de comunicação decorrente de uma superexposição do primeiro investigado nos programas partidários do Podemos e do União Brasil. Hipótese em que sequer foi apontado pelos investigadores os dias das inserções, o conteúdo das falas a indicar o protagonismo indevido de Sérgio Moro e o espaço da grade destinado para essas aparições.

Do abuso de poder econômico e da captação e gastos ilícitos na pré-campanha.

A Lei nº 13.165/2015, ao reduzir o calendário eleitoral e apostar na antecipação dos debates políticos na nova redação conferida ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 - LE, inaugurou o debate sobre os atos de pré-campanha que, todavia, não tem regulamentação específica na legislação eleitoral.

A anomia legislativa, no entanto, não afasta a necessidade da busca de um equilíbrio entre a preservação da antecipação dos debates políticos e a contenção do abuso de poder e a busca de equilíbrio na competição eleitoral.

A representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 pode ser usada no caso de gastos e captação irregular de recurso na pré-campanha, sobretudo quando houver gastos eleitorais típicos antecipados (art. 26 da LE), recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de origem criminosa.

Os ilícitos fixados no art. 30-A da Lei das Eleições ou a realização de atos conforme as balizas do art. 36-A da LE que beneficiarem determinado pré-candidato não importam, necessariamente, em abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

A equação da controvérsia apresentada exige resposta a duas indagações quanto aos gastos antecipados: i) a sua



amplitude, porque a pré-campanha do primeiro investigado se desenvolveu em três fases distintas (circunscrição presidencial, paulista e paranaense); ii) a sua natureza, apartando gastos pessoais e exclusivamente partidários daqueles atinentes à pré-campanha e com finalidade eleitoral.

No tocante à amplitude, a discussão envolve a singularidade do *downgrade* da candidatura do primeiro investigado e, por arrastamento, o descompasso entre os limites de gastos para os cargos de Presidente da República e de Senador no Paraná.

As circunstâncias do caso concreto não permitem cogitar de uma intenção preordenada de Sérgio Moro lançar uma candidatura simulada para Presidente da República com o objetivo de aumentar artificialmente o limite de gastos em sua pré-campanha para, na sequência, auferir benefícios em relação aos seus competidores na disputa ao Senado pelo Paraná.

Na espécie, não há prova segura que permite cogitar de uma candidatura dissimulada à Presidência da República quando o custeio dessa pré-campanha foi suportado pelos partidos políticos que conferiam sustentação ao futuro candidato, além de devidamente informados e publicizados à Justiça Eleitoral.

Admitir a tese de dolo eventual na realização de despesas de pré-campanha para fins de soma no cômputo da disputa senatorial pelo Paraná significa, por mera presunção e sem amparo em uma prévia previsão normativa específica, permitir que o teto de gastos de Presidente da República (R\$ 88.944.030,80) seja imposto como limitador do teto para o Senado pelo Paraná (R\$ 4.447.201,54).

No tocante à natureza dos gastos, somente aqueles com ânimo, fundados nas balizas do art. 36-A da LE, ou eleitorais típicos podem ser computados para fins ou gastos de pré-campanha.



No caso concreto, analisando os autos, devem ser computados para fins de pré-campanha do primeiro investigado os gastos suportados pelo União Brasil que guardem referência com serviços de social *media management* (de modo proporcional), ainda que realizados antes do indeferimento da sua transferência de domicílio eleitoral para São Paulo, bem como os custos com o evento de filiação, a locação e aluguel de veículos e o deslocamento de táxi-aéreo referentes ao período da candidatura ao cargo de Senador pelo Paraná.

Na ausência de um critério rígido, único e inflexível para densificar o abuso de poder econômico na pré-campanha, deve-se admitir uma série de critérios – não excludentes entre si – como parâmetros de aferição do abuso de poder econômico na fase antecipada da campanha eleitoral, desde que animados por um proveito eleitoral em sentido amplo para determinado pré-candidato: i) a análise de um percentual objetivo de gastos comparados com o teto oficial da campanha eleitoral; ii) os gastos realizados pelos demais competidores ao mesmo cargo; iii) a realidade econômica inerente à circunscrição em disputa; iv) a capacidade financeira dos partidos envolvidos no pleito (caso suportem os gastos de pré-campanha); v) a natureza das despesas realizadas antecipadamente; vi) as possibilidades de alcance de um hipotético candidato (ou partido) médio.

O total de gastos comprovados que beneficiaram a pré-campanha do primeiro investigado alcançou, na espécie, a importância de R\$ 424.778,01, percentual levemente inferior abaixo de 10% do teto de gastos para o cargo de Senador no Estado do Paraná (R\$ 444.720,15).

O contexto dos fatos apurados no caso concreto envolve investimentos por partidos políticos (fonte legítima de financiamento), relevando-se prática comum efetivadas por agremiações partidárias de menor densidade – de investirem em candidatos com notoriedade política - dado



o proveito comum para ambos: o candidato que se promove antecipadamente nos debates políticos, e o partido que aufer benefícios do capital político de seu candidato para atrair novos adeptos.

Não há qualquer similitude fática com o precedente “Selma Arruda” (ROEI nº 0601616-19/MT), no qual as irregularidades versaram sobre o autofinanciamento e pela comprovação de gastos tipicamente eleitorais antecipados.

A multa prevista no art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019 é aplicável para o caso de gastos em excesso na campanha eleitoral, não se aplicando à espécie.

A equação da controvérsia deve envolver o exame das circunstâncias próprias do caso concreto diante da anomia legislativa, a realização de gastos publicizados por meio dos partidos políticos na forma do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e o ineditismo da matéria a ser examinada pelo TSE. O deslinde do caso recomenda uma postura de menor interferência na escolha soberana das urnas e, por certo, diante das suas particularidades, não se perfaz em precedente que estimula gastos eleitorais sem qualquer limite na fase antecipada da campanha eleitoral.

Não provimento dos recursos.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo **Partido Liberal – Diretório Regional¹** e pela **Federação “Brasil da Esperança²” – Comissão Provisória** – em face do acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná** que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelos investigados e, no mérito, por maioria³, julgou improcedentes os pedidos das ações de investigação judicial.

1 AIJE 060417651 – Id. 160408353

2 AIJE 060417651 – Id. 160408355

3 Vencidos os juízes da classe dos advogados José Rodrigo Sade e Júlio Jacob Júnior.



O **Diretório Regional do Partido Liberal do Paraná** ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000), com pedido de medida antecipatória de produção de prova⁴, contra **Sérgio Fernando Moro** (candidato a Senador no Estado do Paraná), **Luís Felipe Cunha** (candidato a primeiro suplente ao cargo de Senador) e **Ricardo Augusto Guerra** (candidato a segundo suplente ao cargo de Senador), imputando-lhes a prática de abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação, compra de apoio político e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) por atos praticados na pré-campanha eleitoral (Id. 160407269).

Indeferiu-se o pedido de produção antecipada de prova (Id.160407672).

A **Comissão Provisória da Federação “Brasil Da Esperança”** no Estado do Paraná, em paralelo, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000) em face de **Sérgio Fernando Moro** (candidato a Senador no Estado do Paraná), **Luís Felipe Cunha** (candidato a primeiro suplente) e **Ricardo Augusto Guerra** (candidato a segundo suplente), sustentando o cometimento de abuso de poder econômico e a prática de “caixa dois”.

Em despacho saneador (AIJE 060417651 – Id. 160407741; AIJE 060429864 – Id. 160408968), após manifestação das partes e da Procuradoria

⁴ O autor da ação requereu a quebra de sigilo fiscal e bancário, requerimentos de informações ao Banco Central e instituições financeiras, além de busca e apreensão de documentos dos representados e dos demais envolvidos, em tese, nas operações com recursos públicos da campanha para comprovação de realização de triangulação de recursos para realização de “Caixa 2”.



Regional Eleitoral, o relator reconheceu a existência de conexão entre as ações, determinando o processamento e julgamento conjunto dos feitos. Também no saneador⁵ afastou as preliminares suscitadas pelos investigados – de inépcia da inicial e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os presidentes das agremiações partidárias envolvidas (Renata Abreu – Podemos e Luciano Bivar – PL) – e fixou os pontos convertidos da lide.

Após a instrução do feito, a Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 160408307) emitiu parecer apontando a existência de abuso de poder econômico⁶.

O **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná** examinou em conjunto e, por maioria⁷, julgou improcedente as ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas pela Comissão Provisória do Partido Liberal – Estadual (AIJE nº 0604176-51) e pela Federação Brasil da Esperança Fé Brasil – Estadual (AIJE nº 0604298-64) contra os investigados, refutando as imputações de abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação, compra de apoio político e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) por atos praticados na pré-campanha eleitoral.

Referendou a decisão de saneamento que rejeitara as preliminares de ausência de litisconsórcio passivo necessário com Renata Abreu e

5 AIJE 060417651 – Id. 160407741

6 De acordo com a PRE/PR, após um confronto dos gastos informados pelo Podemos e União Brasil, teriam sido direcionados a cifra de R\$ 2.030.228,09 para a pré-campanha do primeiro investigado, o que significou uma quebra de isonomia entre os concorrentes ao cargo de senador, porque os gastos antecipados alcançaram “(...) o percentual de 39,78% dos gastos efetivamente eleitorais realizados e 45,65% do teto de gastos previstos para o cargo a que ulteriormente candidataram-se os investigados”.

7 Vencidos os juízes da classe dos advogados José Rodrigo Sade e Julio Jacob Junior.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

Luciano Bivar (respectivamente, presidente nacional do Podemos e do União Brasil) e de inépcia da inicial. Rejeitou o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pela Direção Nacional do Podemos e pela Fundação Trabalhista Nacional.

Assentou incontroversa a realização de atos de pré-campanha pelos investigados, ressaltando a necessidade de aferir a natureza das despesas realizadas na fase de pré-campanha. Recusou a possibilidade de que os gastos de pré-campanha para o cargo de Presidente da República (financiados pelo Podemos) e para o cargo de Senador ou Deputado Federal em São Paulo (suportados pelo União Brasil) sejam somados para fins de considerar abuso de poder econômico na pré-campanha de Sérgio Moro ao Senado no Paraná, porque a restrição de direitos políticos exige interpretação fechada⁸. Ressaltou que essa soma de gastos seria viável somente se demonstrada a intenção deliberada do investigado Sérgio Moro, desde o início, lançar-se a candidato ao Senado no Paraná, bem como que todos os atos de pré-campanha, desde a presidencial, tivessem sido realizados no Estado destinado a sua efetiva candidatura. Pontuou a inexistência de notícias seguras quanto aos gastos de pré-campanha realizado pelos adversários do investigado na disputa ao cargo de Senador no Paraná⁹. Enfatizou que os investigadores não indicaram, de modo

8 Essa percepção foi adotada pelo relator Luciano Carrasco Falavinha Souza e pelo Presidente do TRE/PR Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson; os votos proferidos por Cláudia Cristina Cristofani, Anderson Ricardo Força e Guilherme Frederico Hernandez Denz levaram em consideração não apenas os gastos realizados no período da pré-campanha para o Senado do Paraná, mas igualmente todos aqueles que tiveram repercussão na aludida eleição.

9 Nesse ponto, não houve adesão do Juiz Anderson Fogaça.



específico, quais despesas – relativas ao período de candidatura à Presidente da República e na circunscrição de São Paulo – foram direcionados a atos de pré-campanha ao Senado pelo Paraná.

Esclareceu que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada, garantindo ampla liberdade de expressão com a amplificação dos debates políticos antes do registro da candidatura, desde que não haja pedido explícito de voto. Ressaltou, no entanto, que essa liberdade não é ilimitada e deve respeitar e as condições do “*candidato médio*”. Sustentou que, diante da ausência de limites legais fixados na pré-campanha, a regularidade desse financiamento deve ser aferida conforme as circunstâncias do caso concreto. Enfatizou que a condição pessoal de Sérgio Moro, notadamente sua atuação na Operação Lava Jato, o tornaram uma figura com notoriedade, de modo que não seria necessário realizar ostensiva pré-campanha para tornar seu nome conhecido. Destacou a necessidade de uma análise minuciosa de cada contratação e despesa efetivada com a finalidade de identificar a natureza partidária, de pré-campanha (individual ou *pro rata* dos investigados), eleitoral antecipada (individual ou *pro rata* dos investigados) ou pessoal dos investigados.

No tocante aos valores¹⁰ informados pelo Podemos Nacional, considerou como gastos¹¹ de pré-campanha ao cargo de Senador ao Estado

10 O Podemos informou a quantia de R\$ 1.958.695,86 em benefício do primeiro investigado.

11 Não considerou como gastos de pré-campanha realizados pelo Podemos Nacional: i) os valores decorrentes de demanda judicial promovida pela D7 Produções Cinematográficas e 2022 Comunicações SPE Ltda, inclusive multa



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-El nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-El nº 0604298-64.2022.6.16.0000

do Paraná: o uso de quatro *smartphones* pelo primeiro investigado e seus assessores, considerando o valor estimado do aluguel de assinatura média do mercado (R\$ 759,00); ii) serviços de *coffe break* (R\$ 1.800,00), limpeza (R\$ 3.673,50), mestre de cerimônia e recepção (R\$ 6.260,00) e de ambulância (R\$1.500,00) para o evento de filiação de Sérgio Moro realizado em 10.11.2021; iii) locação de mobiliário (R\$ 11.935,00) e de gerador para o aludido evento de filiação (R\$ 6.000,00); iv) produção, instalação e desinstalação de material gráfico para o evento de filiação (R\$ 39.006,00, R\$ 6.760,00, R\$ 3.000,00); v) aquisição e locação de veículos blindados (R\$ 17.733,24), dado o atrelamento do serviço de transportes com os deslocamentos da pré-campanha; vi) serviços de segurança e brigadista para o evento de filiação (R\$ 9.069,00); vii) gastos com realização de coletiva de imprensa em Curitiba no dia 29.1.2022 (R\$ 5.170,00); viii) serviços de hotelaria e transporte consistente em passagens aéreas e locação de veículos em benefício de Sérgio Moro e Luís Felipe Cunha (R\$ 129.837,11); ix) serviços audiovisuais para o evento de filiação (R\$ 59.000,00); x) locação de

compensatória por quebra de contrato – destacando que a contratação com a primeira empresa sequer foi efetivada, o suposto termo de acordo firmado entre os litigantes jamais foi juntado aos autos, assim como também não consta nos autos a alegada ação monitória no tocante à segunda empresa; ii) pagamento de remuneração a Sérgio Moro como dirigente partidário e as obrigações tributárias e previdenciárias relacionadas; iii) pagamento das taxas condominiais (Condomínio Edifício Nações Unidas), diante da ausência de prova de despesa em benefício dos investigados; iv) serviços de segurança, motorista pessoal e escolta arma, ressaltando a inexistência de vínculo com atos de pré-campanha ou com atos de promoção pessoal do pré-candidato, bem como reconhecendo a necessidade desses serviços diante de ameaças decorrentes do exercício do cargo de Ministro da Justiça e Segurança; v) contratação de serviços advocatícios pelo partido para apuração de denúncia de desvio de verbas partidárias; vi) serviço de entrega digital de comercial; vii) serviços advocatícios para o partido político na pré-campanha; viii) locação de sala comercial em São Paulo no período compreendido entre 13.1.2022 e 04.11.2022, e cobertura fotográfica de eventos partidários e pintura de imóvel comercial; ix) realização de reunião, em 25.11.2021, de Secretários do Podemos; x) supostos débitos junto às pessoas jurídicas D7 Produções Cinematográficas e 2022 Comunicação SPE Ltda.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

centro de convenções para o evento de filiação (R\$ 16.710,37, R\$ 2.412,62);
xi) produção de vídeo, cuja descrição do documento fiscal indica serviços prestados para Sérgio Moro (R\$ 12.000,00).

Reconheceu também como gastos¹² de pré-campanha os valores atinentes à prestação de serviços de assessoramento, coordenação e consultoria no desenvolvimento do “Projeto Nação” (R\$ 60.000,00), custeados pela Fundação Trabalhista Nacional.

Em relação aos valores informados pelo União Brasil Nacional, considerou como gastos¹³ de pré-campanha: i) realização de eventos de coletiva de imprensa em Curitiba no dia 15.6.2022 (R\$ 3.120,00, R\$ 3.879,00, R\$ 7.059,00 e R\$ 7.164,00); ii) prestação de serviços de mestre de cerimônias em coletiva de imprensa (R\$ 2.500,00), eis que direcionada à candidatura senatorial no Paraná; iii) prestação de serviços audiovisuais em coletiva de imprensa realizada em julho de 2022 (R\$ 22.982,88, R\$ 14.625,00); iv) valor relativo à cessão temporária de veículos pelo período de 74 dias que ficaram disponíveis para a pré-campanha ao Senado pelo Paraná (R\$ 59.200,00); v) prestação de serviços de cerimonialista em coletiva de imprensa de lançamento à candidatura ao Senado no Paraná (R\$ 1.200,00); vi) gastos com serviços *social media management*, no período entre 01.4.2022 e 30.7.2022,

12 Rejeitou como gastos de pré-campanha da Fundação Trabalhista Nacional a realização de levantamentos por meio de pesquisas sobre a população evangélica na vida política, os gastos com serviços advocatícios de consultoria em *compliance* e de pesquisa qualitativa sobre opinião popular em políticas públicas.

13 Não considerou como gastos de pré-campanha: i) a prestação de serviços de transporte e segurança pessoal de Sérgio Moro ao longo de 2022 (R\$ 330.852,05); ii) serviços de hospedagem de terceiro, sem vínculo com a campanha dos investigados.



devendo ser computado *pro rata*¹⁴, ao primeiro investigado, o valor de R\$ 225.000,00; vii) produção de bandeiras e faixas para evento de lançamento ao Senado pelo Paraná (R\$ 850,00).

Não acolheu a alegação de “caixa-dois” no tocante ao valor relativo à contratação pelo União Brasil de serviços advocatícios do escritório Vosgerau & Cunha Advogados Associados, pelo valor de R\$1.000.000,00, entres os meses de abril de julho de 2022, ressaltando que: i) o art. 44, VIII, da Lei nº 9.096/95 autoriza o uso de recursos do Fundo Partidário para a contratação de serviços advocatícios; ii) não houve prova de simulação na contratação do escritório de advocacia referido, tendo em vista que o relatório indica a prestação de serviços direcionado para Rosângela Moro e para interesses partidários; iii) o depoimento pessoal do investigado Sérgio Moro confirma que esses valores custearam também os serviços do escritório Bonini Guedes, que assinou em conjunto várias peças jurídicas; iv) o art. 18-A da Lei nº 9.504/97 exclui gastos com serviços advocatícios do limite de gastos, de modo que essa despesa tampouco pode ser considerada para fins de pré-campanha, exceto se demonstrada a simulação – o que não ocorreu na espécie; v) as contas de campanha do investigado foram aprovadas sem qualquer impugnação; vi) não há como acolher o argumento de que a consultoria jurídica do União Brasil era patrocinada por outros escritórios de advocacia (Medeiros & Barros Correia e Siqueira & Duarte), pois, a par da não comprovação de identidade de objeto das referidas

14 O contrato, no valor de R\$1.800.000,00, abrangia nove itens e o relatório de atividades prestadas indica, além do partido contratante, mais oito pré-candidatos.



contratações, a tese é fundada em documentos novos e foi apresentada apenas mediante memoriais oferecidos às vésperas do julgamento – sem embargo da inexistência de vedação para contratação de mais de um serviço de assessoria jurídica o que, aliás, era prática do União Brasil que já contratara escritórios concomitantemente em outros exercícios financeiros.

No tocante à informação prestada pelo União Brasil Estadual, considerou como gastos de pré-campanha o transporte de Sérgio Moro, Luís Felipe Cunha e Daniel Santoro nas viagens realizadas dentro do Estado do Paraná (R\$ 103.398,13).

Reconheceu¹⁵ como gastos de pré-campanha realizadas pelo Podemos Nacional durante o período em que Sérgio Moro permaneceu filiado na legenda a importância de R\$ 401.013,01; no período de filiação ao União Brasil no Estado de São Paulo, reconheceu como gastos de pré-campanha a importância de R\$ 229.000,00, ressaltando que o primeiro investigado teve sua transferência de domicílio indeferida em 7.6.2022; no período de filiação ao União Brasil com base do domicílio eleitoral no Paraná (após 7.6.2022) reconheceu como gasto na pré-campanha a importância de R\$ 222.778,01, ressaltando que esse valor é compatível com a pré-campanha ao Senado naquela circunscrição – já que corresponde a 5,05% do teto de gastos ao Senado pelo Paraná e 11,51% da média de gastos de campanha das demais candidaturas lançadas naquele Estado.

15 Esses dados se referem à conclusão do Relator; não houve, todavia, unanimidade nesse ponto, conforme será esclarecido no decorrer dessa manifestação.



Em relação ao cogitado abuso de poder econômico, rememorou que o TSE tem precedente indicando que o montante de 10% do teto de gastos é razoável para despesas na pré-campanha (AgR-AI nº 0601112-13, rel. Min. Édson Fachin). Apontou que as circunstâncias do caso concreto indicam a inviabilidade de se reconhecer excesso nos gastos de pré-campanha. Refutou a gravidade para interferir na eleição ao Senado pelo Paraná, pois – mesmo com toda exposição decorrente da Operação Lava Jato, da frustrada candidatura presidencial e infrutífera eleição por São Paulo – a disputa na circunscrição foi acirrada.

Refutou a existência de fraude na modalidade de simulação de negócios jurídicos pela triangulação de recursos financeiros no contrato de prestação de serviços advocatícios de Luís Felipe Cunha. Recusou a tese de compra de apoio político, especificamente no sentido de que Sérgio Moro e Luciano Bivar teriam feito “*compra e venda*” para mudança de partido (negociando a candidatura presidencial no União Brasil) ou de que a remuneração de Luís Felipe Cunha ou, mesmo, de Sérgio Moro (como dirigente partidário) tenha decorrido de corrupção.

Negou a ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação pelo desvirtuamento da propaganda partidária do União Brasil e do Podemos diante da alegada exposição excessiva de Sérgio Moro, ressaltando que as petições iniciais não indicam em quais canais, mídias ou rede houve efetivamente benefício ao primeiro investigado.



Afirmou ausente prova de recurso não contabilizado na campanha dos investigados ou do desvirtuamento de verbas partidárias para promoção pessoal. Recusou semelhança do feito em análise com o caso “*Selma Arruda*” (ROEl nº 060161619/MT, rel. Min. Og Fernandes). Apontou a necessidade da existência de prova robusta para condenação por abuso de poder, o que não existiu na espécie. Enfatizou a prevalência do princípio do *in dubio pro suffragio*, ainda que, no caso em tela, não parem dúvidas quanto à falta de provas do ilícito. Esclareceu que a ação de investigação judicial eleitoral é via inadequada para apuração de ilícitos penais, sem embargo de anotar a inexistência de indícios mínimos dos crimes de apropriação indébita (art. 354-A do Código Eleitoral) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

O **Partido Liberal Estadual** interpôs recurso ordinário (ID 160408353 – AIJE nº 0604276-51). Requereu a desconsideração do voto proferido pelo Presidente do TRE que, a seu ver e de acordo com o Regimento Interno, somente poderia votar no caso de desempate no caso de matéria não administrativa. Destacou a farta prova dos autos no tocante às condutas abusivas praticadas pelos investigados, desde a filiação de Sérgio Moro ao Podemos em novembro de 2021 até o início do período eleitoral propriamente dito como candidato ao Senado no Paraná.

Sustentou demonstrados gastos tipicamente eleitorais realizados em favor dos investigados, precipuamente os contratos celebrados com a D7



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

Produções Cinematográficas Ltda (no valor de R\$ 2.000.000,00), com a Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda. (de propriedade do primeiro suplente Luís Felipe Cunha), Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia e o Instituto Internacional de Pesquisa e Estudos Jurídicos em Liberdades Cívicas Fundamentais Ltda. (essas de propriedade de Uziel Santana dos Santos, articulador da pré-campanha dos investigados junto ao eleitorado evangélico e cristão).

Disse que, após a realização de gastos milionários durante a candidatura ao cargo de Presidente da República pelo Podemos, uma frustrada tentativa de mudança de domicílio eleitoral para São Paulo e já filiado ao União Brasil, Sérgio Moro anunciou sua pré-candidatura ao Senado no Estado do Paraná o que representou uma redução considerável do teto de gastos (de R\$ 88.944.030,80 no caso de Presidente para R\$ 4.447.201,54 como Senador pelo Paraná).

Anotou que a mudança de partido (do Podemos para o União Brasil) foi seguida da desistência da candidatura ao cargo de Presidente da República, cujo candidato passou a ser Luciano Bivar, e pela contratação do escritório de advocacia do primeiro suplente Luís Felipe Cunha, pelo valor de R\$1.000.000,00, para consultoria na seara eleitoral – área em que sequer havia atuação do escritório.

Apontou que houve novos eventos de pré-campanha quando filiado ao União Brasil, com vasta cobertura midiática e vídeos de conteúdo

16/72



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-38 em 07/05/2024 22:27:27

Número do documento: 24050722231711000000159090062

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050722231711000000159090062>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 07/05/2024 22:22:25

Num. 160424209 - Pág. 16

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 07/05/2024 22:22:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 534d4444.8cec4f21.91c3b08e.ec085b64

eleitoral produzidos com alto custo. Referiu que os investigados também se beneficiaram de avião a jato, empresas de marketing e aparato milionário de segurança pessoal financiado pelo Fundo Partidário, em quantia inacessível ao “*candidato médio*”.

Enfatizou a possibilidade de abuso de poder econômico na pré-campanha, o que não configura criação legislativa indevida. Realçou que os benefícios auferidos pelos investigados comprometeram a paridade de armas entre os candidatos ao Senado pelo Paraná, afetando a legitimidade da eleição. Esclareceu que, para fins de abuso de poder econômico – diferentemente da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 –, é indiferente se os recursos foram arrecadados de modo lícito ou ilícito. Assentou desnecessário o exame da potencialidade de interferência dos atos abusivos no resultado do pleito. Referiu que não há necessidade de apresentação dos gastos dos demais pré-candidatos para a aferição do abuso praticado na pré-campanha, cujo parâmetro de gasto módico é de cerca de 5% ou, no máximo, 10%. Registrou que o abuso de poder econômico não exige a intenção preordenada de burlar o ordenamento jurídico, de modo que é irrelevante demonstrar que Sérgio Moro deliberadamente migrou de uma candidatura maior (Presidente da República) para uma menor (Senador no Paraná).

Anotou que, ao se lançar como pré-candidato e realizar despesas, o pré-candidato assume os riscos de suas escolhas – inclusive no tocante aos



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-El nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-El nº 0604298-64.2022.6.16.0000

limites de gastos realizados em cada um dos cargos pretendidos. Explicou que os gastos de pré-campanha não se resumem a eventos presenciais em municípios, ressaltando que os gastos de uma pré-campanha ao cargo de Presidente da República tem efeitos expansivos em relação ao eleitorado de todo o país. Reforçou que os gastos de pré-campanha têm natureza eleitoral sempre que o objeto do gasto é vinculado a uma pretensa candidatura a cargo eletivo, sendo indiferente se o dispêndio ocorrer com recursos públicos ou privados.

Afirmou que os gastos com segurança em benefício do primeiro investigado possuem natureza eleitoral, pois se não houvesse candidatura lançada não seriam realizados esses gastos. Acrescentou como válido, na espécie, o mesmo raciocínio adotado quanto aos gastos com segurança e brigadista para evento de pré-campanha, contratação de ambulância para evento de pré-campanha e blindagem de veículos usados na pré-campanha.

Também indicou a natureza eleitoral dos gastos com viagens realizadas pelos investigados e sua equipe, enfatizando que todas as passagens aéreas e voos de aeronaves fretados para a pré-campanha dos investigados – assim declarados pelos partidos que contrataram os serviços – devem ser somados para verificação do abuso. Disse que é desimportante o limite da circunscrição do Paraná, porque a transmissão dos atos na mídia ou redes sociais têm efeito para além do território da eleição disputada.



Apontou que os gastos com advocacia na pré-campanhas igualmente possuem natureza eleitoral. Sustentou, no ponto, a irrelevância de a Lei dos Partidos Políticos autorizar o uso de recursos do Fundo Partidário para contratação de serviços de advocacia em benefício dos partidos políticos, realçando que os interesses partidários e eleitorais, não raras vezes, se entrelaçam. Pontuou que a exclusão legal dos gastos com advogados e contadores do teto de campanha, conforme previsão do art. 18-A da Lei nº 9.504/97 introduzido pela Lei nº 13.877/2019, não se aplica para a pré-campanha, seja porque a inovação legislativa teve o escopo de não dificultar o exercício da ampla defesa, seja pela facultatividade do gasto com assessoramento jurídico na pré-campanha.

Afirmou que determinados gastos realizados pelo Podemos coincidiram com a filiação de Sérgio Moro ao partido e se encerram com a sua migração para o União Brasil, de modo que devem ser considerados gastos com natureza eleitoral. Elencou, nesse ponto, a contratação da Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda. (empresa do primeiro suplente), D7 Produções Cinematográficas Ltda. (empresa do grupo do marqueteiro Pablo Nobel), SS Advocacia – Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia e FCL Law and Trading (ambas empresas do cabo eleitoral Uziel Santana), Bonini Guedes Advocacia (do atual patrono dos investigados), assim como várias outras (Delantero, Fragalli, Couto Segurança, etc.). Acrescentou que os gastos com identidade visual e mídia social realizados na pré-campanha em São Paulo foram revisados para continuação no Paraná, sendo, em



verdade, criados originalmente ainda quando da filiação do primeiro investigado ao Podemos, de modo que os valores pagos para a empresa Delantero devem ser considerados para fins de abuso.

Afirmou que o limite tolerável de gastos na pré-campanha é o que está ao alcance do “*candidato médio*”, o que exige aferir a média ponderada entre os dez candidatos que disputaram a vaga ao Senado pelo Paraná¹⁶. Disse que os gastos realizados pelos investigados tampouco se inserem no conceito de “*gastos módicos*”, sobretudo pela duração de mais de nove meses e direcionamento para múltiplos eventos de lançamento de pré-candidatura. Asseriu que o percentual máximo aceitável como limite de gasto na pré-campanha é de 10% do teto de gastos de campanha, conforme entendimento do TSE (AgR-AI nº 060111213, rel. Min. Édson Fachin), o que apontaria a um teto de R\$ 444.720,15. Anotou que o TSE reconheceu o gasto de 14,15% realizado por Jair Messias Bolsonaro nas eleições de 2022 como conduta abusiva, levando-o à condenação na AIJE nº 0600972-43/DF. Alegou que a semelhança do caso em exame com o precedente “*Selma Arruda*” (ROEI nº 0601616-19/MT), já que ambos versam sobre gastos excessivos em pré-campanha. Disse, no entanto, que o caso em análise é ainda mais grave porque houve financiamento com recursos do Fundo Partidário.

Apontou que a pré-campanha ao cargo de Presidente da República pelo Podemos, iniciada em novembro de 2021, tem reflexos direto

16 Indica o valor de R\$ 1.832,824.10 (no caso de se considerar para o cálculo o gasto com honorários advocatícios) ou de R\$ 1.650,824.10 (não considerando tais gastos)



na eleição ao Senado pelo Paraná. Destacou que o valor do teto de gastos presencial é vinte vezes maior do que ao de Senador no Paraná. Asseriu que a manutenção do acórdão regional é uma ameaça para a paridade de armas entre os candidatos, já permitirá e estimulará – sem limites – a prática do “*downgrade*”.

Elencou os gastos realizados em favor dos investigados na pré-campanha¹⁷, sustentando que o total desses gastos atinge o montante de R\$ 3.746.716,39 o que é muito excessivo – seja comparado ao percentual de 10% do teto de gastos ao cargo de Senador no Paraná (R\$ 444.720,15), seja comparado à média dos gastos dos demais concorrentes da disputa senatorial¹⁸. Explicitou que, diante da natureza eleitoral e do excesso, os gastos devem ser considerados ilícitos para fins de subsunção ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Acrescentou que houve desvirtuamento da propaganda partidária do União Brasil com superexposição de Sérgio Moro, havendo quarenta inserções com aparição protagonizada pelo primeiro investigado. Apontou indícios de corrupção na contratação de empresas de propriedade do primeiro suplente (Bella Cia Assessoria Empresarial Ltda. e escritório de

17 No ponto, enumerou: eventos políticos de pré-campanha; assessoria publicitária; produção de materiais de promoção; veículos, motoristas e seguranças; assessoramento jurídico; eventos de filiação; aeronaves – táxi-aéreo; gastos com advogados indicados por Sérgio Moro; pesquisas e levantamentos para planos de governo; produção e transmissão de vídeos; seguranças; veículos; produção de vídeos; evento de filiação e lançamento a candidatura à Presidente da República; passagens aéreas e hospedagem para Sérgio Moro e equipe; aparelhos celulares; pré-contrato com a empresa 2022 Comunicações SPE.

18 Indica o valor de R\$ 1.832,824.10 (no caso de se considerar para o cálculo o gasto com honorários advocatícios) ou de R\$ 1.650,824.10 (não considerando tais gastos)



advocacia) com o União Brasil. Disse possível apuração de corrupção em AIJE, aventando a ocorrência de crimes eleitorais por parte dos investigados. Enfatizou o acerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Postulou a reforma do acórdão com a procedência da AIJE, a cassação dos investigados e a decretação da inelegibilidade dos dois primeiros investigados.

A Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança no Paraná interpôs recurso ordinário (ID 160409076 AIJE nº 0604298-64). Disse irrelevante aferir a potencialidade lesiva de o fato alterar o resultado do pleito para a consideração do abuso, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Anotou que não importa igualmente aferir a intenção do investigado para o reconhecimento do abuso de poder, ressaltando que as despesas pré-eleitorais dos investigados ocorreram com uso de recursos do Fundo Partidário cuja destinação é vinculada. Pontuou como desimportante averiguar os gastos de pré-campanha realizados por outras pré-candidaturas, porque esses custos não estão incluídos como pontos controvertidos da lide e não cabe aos autores comprovar fato negativo (ausência de abuso por outros pré-candidatos) como fato constitutivo de seu direito.

Assentou que o abuso de poder é aferido pela gravidade das circunstâncias que tem por diretriz o limite de gastos de campanha, e não o critério comparativo entre os demais candidatos. Também disse irrelevante



a demonstração da intenção preordenada de Sérgio Moro em se lançar a candidatura ao cargo de Presidente da República pretendendo, em verdade, concorrer ao Senado no Paraná. Afirmou que, mesmo após ter descartada sua candidatura à Presidência pelo União Brasil, Sérgio Moro prosseguiu fazendo uma agenda nacional¹⁹ de pré-campanha, a demonstrar que, na sua pré-campanha, os cargos eram desimportantes e mesmo fungíveis. Afirmou que para Sérgio Moro o objetivo era uma superexposição nacional, de modo a permitir êxito em qualquer circunscrição do país (São Paulo ou Paraná). Anotou que essa estratégia se manteve mesmo após o indeferimento da transferência do domicílio eleitoral para São Paulo em 7.6.2022.

Sustentou a natureza eleitoral dos gastos realizados com segurança, a partir dos relatórios apresentados pela empresa contratada, enfatizando que os documentos indicam o escopo de divulgar propostas e promover a imagem do pré-candidato. Mencionou que, ao fazer uma pré-campanha genérica, o primeiro investigado assumiu o risco quanto aos gastos realizados, sobretudo porque colheu os benefícios que seu projeto nacional lhe trouxera. Enfatizou que, com a amplitude da propagação da internet e das redes sociais (inclusive as pessoais²⁰), pouco importava o cargo a ser disputado, desde que o nome do primeiro investigado estivesse em evidência com exaltação de suas qualidades pessoais. Reforçou que o

19 No ponto, enfatiza a criação de um site oficial com a denominação "brasilcommoro.com.br", os relatórios de empresas de segurança com agendas de alcance nacional, as publicações na rede social do primeiro investigado com pautas de cunho nacional, a ausência de referências a propostas específicas para o Estado de São Paulo.

20 Destacou que Sérgio Moro possui 2,8 milhões de seguidores no Instagram, 219 mil no Facebook, 4,2 milhões no X (twitter), 409,7 mil no Tiktok e 245 mil inscritos no Youtube.



dolo específico não é exigido na configuração do abuso de poder. Realçou que o processo de indecisão sobre qual cargo concorrer foi uma estratégia política do primeiro investigado, alavancado por excessivos gastos com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.

Referiu como perigoso precedente o acolhimento da tese dos investigados e a manutenção do acórdão recorrido, pois representaria um incentivo ao lançamento de candidaturas maiores (e com limite superior de gastos) com posterior candidatura a um cargo menor para burlar o limite de gastos. Argumentou que somente existe pré-candidatura com a confirmação do nome na convenção e, antes disso, a pré-campanha é uma ficção jurídica para que as ilicitudes do período eleitoral não sejam realizadas fora dele.

Elencou todos os gastos informados pelo Podemos²¹ como em benefício eleitoral dos investigados, na medida em que foram despesas voltadas para a estruturação de uma campanha eleitoral antecipada e sem diferenciação de continuidade: i) evento de filiação ocorrido em 10.11.2021; ii) passagens aéreas e hospedagens; iii) contratação de serviços; iv) contratação de seguranças, inclusive com recursos do Fundo Partidário em manifesta ilegalidade – apontando a inexistência de motivos para gastos com segurança pelo pré-candidato; v) aluguel de imóveis; vi) bens e serviços de caráter particular com recursos do Fundo Partidário.

21R\$ 1.958.695,86

24/72



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

No tocante à Fundação Trabalhista Nacional, disse que a contratação de pesquisas pré-eleitorais são gastos a serem considerados como de pré-campanha.

Em relação à informação do Diretório Nacional do União Brasil, indicou como gastos a serem considerados: i) eventos realizados em Curitiba (14.6.2022 e 12.7.2022); ii) transporte e segurança, ressaltando a evidente finalidade eleitoral das viagens realizadas já que financiadas pelo partido – União Brasil – ao qual filiado o pré-candidato, além de assentar que essas contratações (com o mesmo fornecedor) permaneceram sendo realizadas no período de campanha; iii) aquisição e uso de veículo automotor blindado (cálculo pela média diária de locação do Ford Fusion, e pelo tempo de disponibilidade do uso do Toyota Corolla); iv) marketing e propaganda, sobretudo com a empresa Delantero; v) contrato “guarda-chuva” com o escritório de advocacia Vosgerau & Cunha, de propriedade do primeiro suplente Luís Felipe Cunha, enfatizando o descompasso entre esse valor dispendido (R\$1.000.000,00 para o período de quatro meses) com o gasto para escritório de advocacia especializado em matéria eleitoral (R\$60.000 ao mês), a indicar que a contratação do escritório do primeiro suplente foi um pretexto para pagar despesas não declaradas por Sérgio Moro ao União Brasil e, em síntese, se prestava para custear despesas estranhas às declaradas no instrumento contratual.

25/72



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-38 em 07/05/2024 22:27:27

Número do documento: 24050722231711000000159090062

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050722231711000000159090062>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 07/05/2024 22:22:25

No tocante ao Diretório Estadual do União Brasil, elencou como gastos a despesas com transporte aéreo realizadas por Sérgio Moro e sua equipe entre 22.7.2022 e 18.8.2022, sendo evidente, sobretudo pelas publicações nas redes sociais do primeiro investigado, a finalidade eleitoral dos deslocamentos. Também aditou despesas apuradas a partir de outros feitos judiciais, especificamente os contratos realizados com a D7 Produções Cinematográficas – inclusive reconhecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Concluiu que os gastos somados em benefício dos investigados, considerados os realizados pelo Podemos, Fundação Trabalhista Nacional, União Brasil (Nacional e Estadual) e o proveniente de outros feitos judiciais, alcançaram a importância de R\$ 5.612.485,89.

Anotou a subsunção dos fatos ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 porque os investigados realizaram gastos tipicamente eleitorais na pré-campanha, além de gastos irregulares (com segurança privada, a empresa do primeiro suplente e com táxi-aéreo durante a campanha eleitoral sem declaração na prestação de contas).

Pontuou a ocorrência de abuso de poder econômico, novamente sugerindo similitude ao caso “*Selma Arruda*” diante do emprego de despesas vultosas – lícitas/eleitorais²² e ilícitas – na pré-campanha. Reiterou que os

22 Indicou como despesas tipicamente eleitorais na pré-campanha: (1) eventos de caráter pré-eleitoral; (2) viagens e traslados com veículos alugados ou comprados para seu uso pelo partido e acompanhados de motorista e seguranças particulares; (3) pesquisas qualitativas pré-eleitorais; (4) contratação de advogados, assessores e equipes de filmagem, edição e produção de vídeos; (5) empresas de marketing virtual, criação de



gastos realizados ultrapassaram os critérios admitidos pela jurisprudência do TSE. Assentou que, por quaisquer dos valores considerados nos votos proferidos pelos membros do TRE/PR, ainda que dissonantes entre si, há um gasto excessivo na pré-campanha dos investigados, na medida em que a campanha antecipada foi mais custosa do que metade das campanhas eleitorais dos seus concorrentes.

Requeru a aplicação da multa prevista no art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o excesso de gastos além do teto para o cargo de Senador pelo Paraná. Destacou trechos do voto vencido proferido pelo juiz Júlio Jacob Júnior que, mesmo limitando os gastos realizados no Estado do Paraná, alcançou a importância de mais de R\$ 900.000,00. Postulou a reforma do acórdão, com a cassação dos diplomas dos investigados e a decretação da inelegibilidade de Sérgio Moro e Luis Felipe Cunha.

Os investigados apresentaram **contrarrazões** (ID 160408365 – AIJE 0604276-51 e ID 160409086 – AIJE 0604298-64), refutando a alegação de nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRE, diante da ausência de demonstração de prejuízo ao investigante já que o voto foi prolatado quando formada a maioria de votos pela improcedência.

identidade visual e gerenciamento de páginas de redes sociais; (6) fretamento de jatinhos para deslocamento dos candidatos e de sua equipe de campanha; (7) comparecimento em entrevistas, debates, rodas de conversas, lançamentos para tratar de propostas, além de (8) compras de caráter pessoal com recursos do fundo partidário e a (9) ilegal e abusiva contratação do 'advogado-suplente' de modo a ocultar despesas não declaradas à Justiça Eleitoral.



A peça dos investigados pontuou que o *standard* probatório da ação de investigação judicial eleitoral exige prova robusta (“*clara e convincente*”) dos ilícitos perpetrados. Enfatizou que a jurisprudência do TSE confere primazia ao princípio da vontade popular formada nas urnas, de modo a exigir uma interpretação do ordenamento jurídico com um menor grau possível de intervenção na vontade popular. Rememorou os pontos controvertidos fixados nas ações de investigação judicial eleitoral que limitam a extensão do efeito devolutivo dos recursos interpostos.

Assentou a ausência de provas no tocante ao uso indevido dos meios de comunicação – decorrente da alegada superexposição midiática de Sérgio Moro na propaganda partidária e na cobertura da imprensa – e de corrupção eleitoral – diante de um cogitado esquema de desvio de recursos do Fundo Partidário em proveito próprio (pela triangulação de dinheiro através da contratação de empresas de propriedade do primeiro suplente e da negociação da candidatura ao cargo de Presidente da República).

Anotou que o caso em exame – que se refere ao *downgrade* de candidatura com a modificação do planejamento de futura candidatura com limite de gastos mais elevado para outra cujo teto é inferior – ainda não foi debatido pelo TSE. Explicou a indeterminação conceitual do abuso de poder econômico. Rememorou que o TSE (AgR-AI nº 9-24/SP, redator para o acórdão Ministro Luiz Fux) fixou critérios quanto à configuração do abuso de poder na pré-campanha, mas não delimitou ou indicou quesitos quanto à



caracterização do “*pré-candidato médio*”. Indicou a dificuldade de definição do “*pré-candidato médio*”, indagando se há correspondência desse conceito com a candidatura com efetiva competitividade nas urnas ou com a candidatura que é lançada apenas para promover a plataforma partidária – inclusive para angariar insatisfação com o sistema político-eleitoral –, e ressaltando a complexidade dessa definição no tocante às candidaturas de minorias (mulheres, negros e indígenas) cuja inclusão tem sido prestigiada por decisões dos tribunais superiores.

Ponderou que, na ausência de parâmetros seguros, a excessividade de gastos na pré-campanha deve ser aferida por meio de dados empíricos que se refiram à disputa ao Senado pelo Paraná, ressaltando que a violação da modicidade de gastos, por si só, não basta para a configuração do abuso de poder na pré-campanha. Asseriu que a notoriedade e prestígio social de Sérgio Moro indicam que o emprego excessivo de recursos financeiros na sua pré-campanha não traria impacto no conhecimento público do futuro candidato.

Sustentou que a singular condição do primeiro investigado – pré-candidato às disputas presidenciais, congressional paulista e senatorial paranaense no período de pouco mais de dez meses – traz situação inédita a ser apreciada pelo TSE. Argumentou que somente é possível cogitar da soma dos gastos das diversas pré-campanhas para a candidatura ao Senado do Paraná se demonstrada a intenção do primeiro investigado em se valer



do *downgrade* como estratégia eleitoral, ressaltando que o fracasso de uma pré-candidatura não pode significar óbice à postulação de candidatura distinta.

No tocante à análise das despesas imputadas, afirmou que todos os contratos foram firmados diretamente pelos entes partidários (Podemos e União Brasil) para permitir o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Esclareceu que os investigados jamais participaram nos processos de contratação dos serviços prestados e da aquisição de bens e itens. Criticou as provas colacionadas apenas com base em artigos jornalísticos e assemelhados (reportagens, entrevistas, vídeos e imagens).

Em relação às informações prestadas pelo Podemos, assentou: i) a remuneração recebida por Sérgio Moro como dirigente partidário não pode ser computada como gasto de pré-campanha; ii) a ausência de provas do benefício dos investigados no tocante à aquisição dos três aparelhos celulares marca Xiaomi; iii) ausência de prova de que os investigados tenham se beneficiado na locação e pintura do imóvel localizado na Avenida Nações Unidas, nº 11.857, bairro Pinheiros/SP, cujo contrato foi firmado em 13.1.2022 pela Presidente do Diretório Nacional do Podemos; iv) no tocante à convenção nacional do Podemos realizada em novembro de 2021 – abrangendo serviços diversos como locação do espaço, equipamentos e mobiliário, elaboração de materiais, segurança, alimentação, limpeza – apontou a ausência de juntada de contrato na contratação dos serviços de



limpeza e ressaltou que, embora no evento tenha ocorrido a filiação de Sérgio Moro, outros pré-candidatos também participaram das festividades (inclusive o então Senador Álvaro Dias em busca da sua reeleição, e a então Deputada Federal Renata Abreu aspirante ao cargo de Presidente da República); v) ausência de data de veiculação, do conteúdo da publicidade e do beneficiário no tocante aos gastos com impulsionamento de conteúdos indicados; vi) inexistência de elementos que permitam inferior qual o serviço prestado e o conteúdo produzido quanto à publicidade contratada entre janeiro e março de 2022 junto à Fish & Chips Produções e Filmes Ltda. e à SD Fotonalismo Ltda.; vii) nas reuniões partidárias de 25.11.2021 e de 29.1.2022, nas quais houve contratação de serviço de hotelaria, assentou que o investigado Sérgio Moro – assim como outros pré-candidatos do Podemos (inclusive Álvaro Dias) – limitou-se a comparecer aos eventos, não auferindo benefícios com os gastos realizados; viii) quanto aos serviços de transporte – locação de um Ford Fusion e de um Toyota Corolla, bem como aquisição de um Toyota Corolla blindado – disse ausente prova de benefício ao investigado Sérgio Moro; ix) sobre os serviços de segurança privada, referiu a ausência de demonstração de benefício dada a não identificação de quem usufruiu desses serviços nos documentos acostados aos autos; x) no tocante aos serviços de advocacia, referiu que a Bonini Guedes prestou os serviços conforme prova documental acostada, ao passo que a Saud Sociedade de Advogados foi contratada para realizar auditoria interna no Podemos diante de denúncias de corrupção – o que é gasto estranho à pré-



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

campanha dos investigados; xi) explicou que o pagamento de tributos relacionados à contratação de segurança não tem relação com pré-campanha; xii) quanto às passagens aéreas e hospedagens, esclareceu: no que se refere a Sérgio Moro foram viagens para localidades sem relação com o Paraná (São Paulo, Brasília e outros) e, no tocante à Curitiba, foram deslocamentos em final de semana para descanso em sua residência e sem realização de atividade partidária; quanto à Luís Felipe Cunha, o uso das passagens consta especificamente no objeto do contrato entre a Fundação Trabalhista Nacional e a empresa de sua propriedade (Bella Cia Assessoria Ltda), o que indica mero cumprimento de contrato e ausência de relação com pré-campanha.

Quanto às informações prestadas pela Fundação Trabalhista Nacional, referiu que as despesas atinentes à contratação das empresas Bella Cia Assessoria Empresarial Ltda., Einstein Tecnologia Ltda. e Instituto Internacional de Pesquisas e Estudos Jurídicos em Liberdades Civis Fundamentais Ltda. se referem a atividades de levantamento de questões político-ideológicas em prol do partido, não tendo relação unicamente com a pré-campanha dos investigados.

Em relação às informações prestadas pelo União Brasil Nacional: i) contratação de marketing e publicidade com a Delantero Comunicação e Publicidade Ltda, apontou que os serviços abarcaram também a pré-campanha dos demais pré-candidatos do União Brasil, de modo que não é



possível computar os gastos apenas em benefício dos investigados; ii) serviços advocatícios da Vosgerau & Cunha Advogados Associados, anotou que os serviços foram prestados, inclusive em parceria com a Bonini Guedes – especificamente na esfera eleitoral – e os valores são compatíveis com a expertise dos serviços prestados, não havendo também como serem individualizados no tocante ao benefícios dos investigados; iii) contratação de serviços (cerimonial, *coffe break*, hotelaria, locação de equipamentos) para coletiva realizada em 14.6.2022, explanou que o ato foi para anunciar os novos planos do União Brasil diante do indeferimento da transferência de domicílio eleitoral de Sérgio Moro para São Paulo e, no caso, os almoços foram fornecidos para todas as autoridades partidárias presentes no evento; iv) elencou a contratação de serviços diversos (cerimonialista, sonorização, projeção, transmissão, captação, iluminação, hotelaria) para o evento de lançamento da candidatura para o Senado no Paraná em 12.7.2022; v) sobre a aquisição de veículo e serviço de transporte (com e sem segurança armada), justificou que Sérgio Moro sofreu ameaças de sequestro do PCC por força da sua atuação como Ministro da Justiça e Segurança Pública, ressaltando que para os serviços de escolta armada nos dias 29.6.2022 a 05.7.2022 não há menção aos investigados.

Quanto às despesas com táxi-aéreo informadas pela Comissão Provisória do União Brasil no Paraná, mencionou que há deslocamentos para atividades exclusivamente partidária, compartilhamento com outros



pré-candidatos com a impossibilidade de individualização do quinhão recebido pelos investigados.

Refutou a possibilidade de consideração dos valores indicados pelos investigantes com a D7 Produções Cinematográficas Ltda, porque essa contratação foi direcionada para prestar serviços ao Podemos no primeiro semestre de 2022 e não há indicativo de benefício a qualquer pré-candidato. Também recusou a consideração dos valores consignados no pré-contrato firmado com a 2022 Comunicação SPE LTDA com a finalidade de prestar serviços de comunicação nas eleições de 2022 à Presidente da República, pois o pré-contrato perdeu seu objeto com a saída de Sérgio Moro do partido e a consequente desistência do projeto presidencial.

Apontou que todas as despesas imputadas pelos investigantes não se referem a contratações realizadas pessoalmente pelos investigados, mas sim pelos partidos políticos. Acrescentou que, embora tenha recebido recursos pela prestação de serviços advocatícios, Luís Felipe Cunha não doou dinheiro para a campanha dos investigados.

Refutou similitude fática do caso em exame com o precedente “*Selma Arruda*”, ocasião em que identificada a antecipação de gastos típicos eleitorais durante o período de pré-campanha. Registrou que a tese da continuidade da identidade visual da pré-campanha entre São Paulo e Paraná foi apresentada somente em alegações finais e com base em *prints* de imagens e links, esclarecendo que a hipótese, em verdade, foi de renovação



de abordagem com prestador de serviço diverso sem reflexo financeiro relevante.

Afirmou que somente podem ser considerados, para fins de abuso de poder econômico na pré-campanha, os gastos realizados na circunscrição da disputa (Paraná²³) que sejam juridicamente relevantes²⁴, com individualização²⁵ de favorecidos e atraiam benefício eleitoral para os investigantes. Sustentou, assim, que os gastos realizados pelo Podemos Nacional e pela Fundação Nacional Trabalhista devem ser desprezados, já que não foram realizados no Estado do Paraná ou voltados para a pré-campanha senatorial naquela circunscrição. Anotou que as despesas realizadas pelo União Brasil Nacional entre 30.3.2022 e 7.6.2022 foram destinadas à pré-candidatura no Estado de São Paulo, e os valores dispendidos em transporte e segurança armada em Curitiba (R\$ 25.000,00) foram em atendimento de interesse partidário. Dos gastos realizados pelo União Brasil Nacional e Estadual após o momento em que Sérgio Moro passou a ser pré-candidato ao Senado pelo Paraná, asseriu que somente

23 Apenas podendo ser aferidos os gastos realizados após o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral para São Paulo, ou seja, após 7.6.2022.

24 Os gastos sem conexão eleitoral relevante, ou seja, sem ligação com o ato da disputa ou convencimento das pessoas sobre as qualidades dos pré-candidatos devem ser desprezados, de modo que não podem ser computados gastos com assessoria jurídica, segurança, remuneração pela direção partidária, tributos, reuniões partidárias, hospedagens.

25 A individualização do gasto é essencial para a fidedignidade do exame do gasto, sob pena de restar prejudicada a conferência do grau de benefício aos investigados.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

podem ser considerados²⁶ R\$ 70.034,70²⁷. Pontuou que, dos gastos realizados pelo União Brasil Estadual com táxi-aéreo, apenas R\$ 71.000,00 devem ser computados²⁸ (referentes à viagem para Marechal Cândido Rondon em 8.8.2022 visando compromissos políticos).

Conclui, enfim, que, dos valores informados pelo União Brasil Nacional e Estadual do Paraná, apenas R\$ 141.034,70 (ou 2,34% de todo o montante de R\$ 6.039.694,73) poderão ser considerados, o que induz à manutenção do acórdão recorrido. Rememorou que, na ausência de regras legais prevendo valores ou percentuais para a licitude dos gastos de pré-campanha, o TSE não pode impor consequências não previstas pelo legislador, ressaltando que eventual cassação dos investigados deveria ter efeitos prospectivos por força do princípio da anualidade eleitoral (art. 16

26 Defendeu a exclusão dos seguintes valores: R\$ 900.000,00 de marketing, porque gastos com pré-candidatos diversos do partido inclusive de outros estados (Bivar-PE; Bozzella/Rosângela-SP e sem individualizar valor para Sérgio Moro no Paraná); R\$ 500.000,00 de serviços jurídicos, uma vez que gastos com pareceres para o Diretório Nacional do União Brasil e sem individualizar valor para Sérgio Moro no Paraná, além de não serem destinados ao convencimento do eleitorado ou enaltecimento das qualidades do futuro candidato; R\$ 71.250,60 de transporte e segurança armada, porque efetuados em São Paulo, juntamente com outro pré-candidato do partido (sua esposa Rosângela Moro); R\$ 152.538,70 com relação a veículos, motorista e segurança não poderão ser considerados, pois sequer são gastos eleitorais a teor do art. 26, § 3º, da Lei 9.504/97.

27 Elencou, nesse ponto, três gastos, assim discriminados: a) R\$ 36.183,00, evento de retorno ao Paraná em 14/06/22; b) R\$ 33.496,88, evento de lançamento da pré-candidatura em 12/07/22; e R\$ 354,82, despesa de hospedagem em Maringá em interesse de sua pré-campanha.

28 Devem ser desconsiderados, assim: R\$ 344.666,66 relativos a voos para dentro e fora do Paraná (ao menos 4 voos) e beneficiando também dirigentes e outros candidatos do partido, sem individualização dos valores que corresponderiam a Sérgio Moro na sua pré-candidatura ao senado no Paraná; R\$ 48.000,00 referente a voo para São Paulo, servindo a dirigentes e outros candidatos do partido, sem individualizar do valor correspondente a Sérgio Moro e sua pré-candidatura no Paraná; R\$ 52.666,66 incluindo voo para fora do Paraná, sem individualização; R\$ 54.666,66 considerou voos para dentro e fora do Paraná e, também, beneficiando dirigentes e outros candidatos do partido, sem individualizar o valor para Sérgio Moro no Paraná (gastos realizados em 18/08, portanto, dentro do período eleitoral, mas sem conexão com atos eleitorais); R\$ 54.333,33, viagem para Pato Branco em 12/08/22, visando compromissos do partido com a presença de Fernando Francischini.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

da Constituição) que não permite viragens jurisprudenciais no curso do processo eleitoral. Assentou que o cômputo indiscriminado de toda e qualquer despesa na pré-campanha para fins de cassação implica já reconhecer gastos em percentuais consideráveis para a pré-candidata Tabata Amaral e Guilherme Boulos nas eleições de 2024. Requereu o afastamento da preliminar suscitada pelo PL e o desprovemento dos recursos.

Vista ao Ministério Público Eleitoral²⁹.

É o relatório.

- II -

A preliminar não merece prosperar.

Não há condição de êxito na tese suscitada no recurso ordinário do Partido Liberal quanto a eventual violação do regimento interno do Tribunal e, por consectário, a desconsideração do voto do Desembargador Presidente.

O Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de assinalar que a previsão contida no Regimento Interno de Tribunal Regional não pode se sobrepor à regra do Código Eleitoral, cujo art. 28, § 4º, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, exige quórum completo do TRE no caso de votação envolvendo perda de registro ou mandato (RO nº 729906, Rio de

²⁹ A intimação para oferecimento de parecer foi realizada às 20h57m do dia 2.5.2024, quinta-feira.



Janeiro/RJ, rel. o Ministro Og Fernandes, DJe 9.10.2018)³⁰. Portanto, deve-se manter o voto como integrante do inteiro teor do acórdão recorrido.

Além disso, porque esse voto foi proferido quando já formada maioria pela improcedência, não houve demonstração do prejuízo a justificar decretação de nulidade (art. 219 do Código Eleitoral).

No mérito, a controvérsia, em síntese, gira em torno da configuração de abuso de poder econômico na pré-campanha na situação específica de *downgrade* de candidatura (de Presidente da República para Senador pelo Estado do Paraná).

Em uma breve retrospectiva sobre a caminhada política do primeiro investigado, impende rememorar que, após atuar por diversos anos como Juiz Federal e um curto período como Ministro de Justiça e Segurança do governo Jair Messias Bolsonaro, avalizado pelo seu então padrinho político Álvaro Dias (na época, Senador pelo Podemos no Estado do Paraná), Sérgio Moro ingressou no Podemos em 11.11.2021 inicialmente com a pretensão de figurar como uma “terceira via” para o cargo de Presidente da República.

Em 31.3.2022, no entanto, Sérgio Moro se filiou ao União Brasil tencionando, em princípio, cargo na circunscrição estadual de São Paulo. Com o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral pelo

³⁰ Consignou o voto condutor do acórdão na oportunidade do primeiro julgamento do caso: “(...) em observância ao princípio da hierarquia das normas, é certo que dispositivo de regimento interno que disciplina a aplicação do direito processual civil não se sobrepõe a regra de igual natureza contida em lei ordinária, na espécie o § 4º do art. 28 do Código Eleitoral, que estabelece, repita-se, quórum completo nos tribunais regionais eleitorais nas hipóteses de perda de registro ou diploma ou de anulação geral de eleições. No ponto, ressalte-se que a competência para legislar sobre direito processual civil é privativa da União, nos termos do art. 22, 1, da CF/88”.



TRE/SP em 7.6.2022, enfim, Sérgio Moro direcionou seu interesse para a candidatura ao Senado no Paraná.

No transcorrer desse período e ainda antes do início oficial da campanha eleitoral, o Podemos (entre 11.11.2021 e 30.3.2022) e o União Brasil (a partir de 31.3.2022) custearam várias despesas que, na percepção dos investigantes, causaram inequívoco benefício para a chapa capitaneada por Sérgio Moro na disputa eleitoral do Paraná.

Em forçado resumo, os fatos narrados nas ações em análise imputam aos investigados: i) desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, mediante triangulação/simulação de contratos; ii) compra de apoio político para desistência de candidatura; iii) uso indevido dos meios de comunicação; iv) abuso de poder econômico na pré-campanha; v) captação e gastos ilícitos de recursos, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Do desvio de finalidade da utilização de recursos públicos – simulação de contratos

Os recursos ordinários reiteram os argumentos expostos nas iniciais de desvio de finalidade na contratação de pessoas jurídicas que têm como sócio o primeiro suplente Luís Felipe Cunha, sobretudo a contratação do escritório de advocacia de titularidade primeiro suplente. Defende que a referida contratação foi um pretexto para ocultar o repasse de recursos do Fundo Partidário para a movimentação de recursos por meio de “caixa dois” para o financiamento da pré-campanha da Sérgio Moro.



Não há, todavia, prova clara e convincente no tocante a essas alegações de desvio de finalidade.

A tão só circunstância de os valores pagos ao escritório de advocacia do primeiro suplente (R\$1.000.000,00 para o período de quatro meses) apresentarem significativo descompasso em relação ao gasto direcionado a escritório especializado em matéria eleitoral (valor de R\$ 60.000 ao mês) certamente chama a atenção, mas, por si só, não pode servir de fundamento para reconhecer a prática de “caixa dois” – por meio da triangulação de recursos – ou, mesmo, corrupção.

O singelo e isolado comparativo de valores direcionados a escritórios de advocacia, em tese, com especializações diferenciadas no tocante ao domínio da esfera partidária e eleitoral, divorciado de outros elementos de prova, não pode se transmutar em assertiva inequívoca de demonstração de triangulação de recursos para fins de permitir a prática de “caixa dois” na pré-campanha dos investigados. Sobre a necessidade de robustez da prova a respeito do tema, é o entendimento do TSE:

Conforme já decidiu este Tribunal, é “imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções” (AgR-RO-El nº 0600006-03/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2.2.2021 – grifei). E, “[e]mbora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas” (RO nº 1788-49/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 28.3.2019)” (RespEl nº 0600606-



73, Ielmo Marinho/RN, rel. o Ministro André Ramos Tavares, DJE 26.02.2024).

Da compra de apoio político – negociação da candidatura à presidência pelo União Brasil.

Os investigantes argumentam negociação ilícita à candidatura à Presidência da República decorrente de mudança de partido do então pré-candidato Sérgio Moro – do Podemos para o União Brasil – que foi seguida da desistência da candidatura ao cargo de Presidente da República, para dar lugar a Luciano Bivar. Também argumentam como indícios da ilicitude a contratação do escritório de advocacia do primeiro suplente Luís Felipe Cunha, pelo valor de R\$ 1.000.000,00, para consultoria na seara eleitoral – área em que sequer havia atuação do escritório.

No entanto, a prova dos autos não confirma essa hipótese com a necessária segurança exigida como *standard* probatório para as ações cassatórias eleitorais, restando a alegação jungida ao campo da mera cogitação. Com efeito, “[a] *“prova robusta”, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova “clara e convincente” (clear and convincing evidence)*” (AIJE nº 0600972-43, Brasília/DF, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, DJE 20.3.2024), inexistente na espécie.

Do uso indevido dos meios de comunicação – superexposição midiática nos programas partidários



A alegação de uso indevido dos meios de comunicação diante de uma superexposição midiática de Sérgio Moro nos programas destinados à propaganda partidária na televisão (do Podemos e, posteriormente, do União Brasil) também carece de prova robusta e coesa.

No ponto, não é indicado, com a precisão necessária, o número de inserções veiculadas com o protagonismo do primeiro investigado, o conteúdo das falas e o espaço de grade destinado, de modo que é inviável acolher a alegação de abuso de poder midiático, sobretudo pela ausência de efetiva demonstração do ilícito cogitado.

Do abuso de poder econômico e da captação e gastos ilícitos na pré-campanha

O ponto central da controvérsia, certamente, é a acusação de abuso de poder econômico na pré-campanha e de captação e gastos ilícitos realizada nesse período antecipado, o que provocou – na visão dos investigantes – o desequilíbrio na eleição ao Senado do Paraná.

Todo o debate do caso em análise é formado sobre o limite de gastos que podem ser realizados no período de pré-campanha que, paradoxalmente, ocupa parte substancial do espaço das campanhas políticas e carece de regulamentação mínima na legislação eleitoral. Aliás, refletindo sobre essa especial situação, o Ministro Og Fernandes – ao julgar o precedente “*Selma Arruda*” – afirmou textualmente:



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

O legislador, que metrificou cada momento do período eleitoral, claudicou em detalhar a pré-campanha. A legislação existente é esparsa e lacunosa, o que torna ainda mais complexa a atividade jurisdicional a ser realizada.

O pré-candidato, que é quase uma nota de rodapé na nossa legislação, é figura central de todo esse período prévio, que, para muitos, é mais importante que o próprio período eleitoral.

Considerando apenas o ano da eleição, a matemática é simples: são 210 dias de pré-campanha contra 45 de período eleitoral propriamente dito³¹.

De fato, a Lei nº 13.165/2015 representou uma significativa mudança de paradigma no tocante à regulação do calendário eleitoral, na medida em que o prazo inicial da campanha eleitoral por meio da propaganda permitida era 6 de julho do ano da eleição.

A partir da nova legislação, no entanto, o calendário passou a prever uma campanha eleitoral mais curta, com período aproximado de 40 dias (entre 16 de agosto e o primeiro domingo de outubro), recheado de restrições na propaganda eleitoral e com uma pretensão de rigoroso controle no financiamento da campanha.

Por outro lado, a considerar apenas o ano eleitoral, o período de pré-campanha perdura por mais de duzentos dias e é caracterizado por um eloquente vazio normativo. A exceção está estabelecida no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 que viabiliza a antecipação do diálogo dos pretensos candidatos com o eleitorado para tratar de temas com conteúdo eleitoral (exaltação de

31 Recurso Ordinário nº 0601616-19 – Cuiabá/MT, Rel. Min. Og Fernandes – j. 10.12.2019



qualidades pessoais, anúncio de candidatura, de projetos desenvolvidos e a desenvolver) – vetado o pedido explícito de voto.

Decerto que o TSE, de alguma forma, tem preenchido determinadas lacunas, como o fez na definição da propaganda eleitoral antecipada (art. 3º-A da Res.-TSE 23.610/19) e no reconhecimento da legalidade condicionada do impulsionamento na pré-campanha (art. 3º-B da Res.-TSE 23.610/19), ainda que a expressão não evidencie precisão semântica como é o caso do respeito aos gastos “*moderados e proporcionais*”.

De todo modo, os gastos na pré-campanha são uma realidade irrefutável, e isso é bem compreendido por uma singela leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 quando, por exemplo, prevê a realização de eventos custeados pelos partidos políticos (inciso II e VI³²). Nesse cenário, porém, observa-se que – além da ausência de obrigação legal de prestação de contas no tocante especificamente aos gastos de pré-campanha³³ – os partidos políticos devem declarar os valores dispendidos nessa fase apenas na sua

32 **Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: [...] **II** – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a **expensas dos partidos políticos**, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [...] **VI** – a realização, **a expensas de partido político**, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; [...] (grifos acrescidos)

33 O que não impede, por exemplo, que se intime os partidos políticos que realizaram gastos na pré-campanha a prestarem contas desses valores no momento da sua realização por meio de petição cível direcionada ao juiz eleitoral da circunscrição.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

prestação de contas anual (que ocorrerá no ano posterior à eleição, quando já transcorrido o prazo de todas as ações cassatórias eleitorais).

A questão, nesse contexto, é o que exatamente pode ser considerado como gasto abusivo ou ilícito no âmbito da pré-campanha, de modo a subsidiar uma ação de investigação judicial eleitoral ou uma representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

No caso em exame, mesmo que seja incontroverso que foram realizados gastos de pré-campanha em favor dos investigados, há uma forte discrepância³⁴ quanto aos valores de gastos de pré-campanha que efetivamente beneficiaram a chapa formada pelos investigados.

Decerto que a circunstância particular que envolve o investigado Sérgio Moro – que em breve período de tempo mudou de agremiação partidária e, sobretudo, pretendeu alçar mandatos eletivos diversos – reclama especial reflexão. Notadamente evidenciada pela mudança da condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da República para pleitear assento de Senador pelo Paraná o que exhibe complexidade singular no tocante à aferição do custeio da pré-campanha.

34 A alegação inicial do Partido Liberal apontava R\$ 7.600,702,14 (o recurso ordinário indica R\$3.746.716,39); a Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil, R\$ 21.608.130,10 (no recurso ordinário R\$ 5.612.485,89); Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, R\$ 2.030.228,09; os investigados admitem o emprego de R\$ 141.034,70; os membros do TRE/PR, por sua vez, indicaram: R\$224.778,01 (Luciano Carrasco Falavinha Souza); R\$ 2.030.228,09 (José Rodrigo Sade); R\$918.255,14 (Julio Jacob Junior); R\$ 769.124,13 (Claudia Cristina Cristofani); R\$ 1.230.659,62 (Anderson Ricardo Fogaça); R\$212.850,00 (Guilherme Frederico Hernandez Denz); R\$ 437.934,54 (Sigurd Roberto Bengtsson).



A anomia legislativa decorrente da carência de previsão de regras específicas para a pré-campanha traz subjacente a necessidade da busca de uma interpretação que deve equilibrar a preservação da antecipação dos debates políticos – objetivo evidente do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 – e a contenção do abuso de poder e equilíbrio da competição. Nesse sentido, o arranjo normativo eleitoral prevê uma série de ações que permitem a tutela da proteção da legitimidade e normalidade do pleito e da paridade de armas entre os competidores eleitorais.

Especificamente no tocante ao mau uso de recursos financeiros, o legislador traz a figura do abuso de poder econômico – conceito fluido, vago e indeterminado que exige a demonstração da gravidade na forma do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Em relação à captação e gastos ilícitos de recursos – previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, para a sua configuração é imprescindível a demonstração da relevância jurídica ou ilegalidade qualificada marcada pela má-fé.

Nesse cenário, a captação e os gastos que amparam a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 são tipificações de natureza objetiva, que têm a ilicitude como elemento normativo³⁵. São, portanto, aptos a subsidiar essa representação especial: i) os gastos eleitorais típicos previstos no art. 26 da Lei nº 9.504/97 – que, em regra³⁶, somente podem ser

35 Art. 30-A [...] § 2º Comprovados captação ou gastos **ilícitos** de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. [...] (grifo acrescido)

36 Confira-se, a propósito, o previsto no art. 36 da Res.-TSE nº 23.607/2019: Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o



realizados após inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária; ii) os recursos oriundos de fontes vedadas (*v.g.*, art. 24 da Lei nº 9.504/97) e; iii) os recursos de origem não identificada. Nesse sentido, cabe rememorar que a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige que esses gastos e essa captação ilícita tenham fundamento em uma finalidade eleitoral (“*para fins eleitorais*”), o que exige o propósito de interferir em uma eleição futura ou de obter vantagem na competição eleitoral a ser realizada.

Tem-se que o abuso de poder econômico se perfaz por meio de um conceito que privilegia o aspecto quantitativo do poder financeiro. Podem configurar esse ilícito tanto as causas de pedir que amparam a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 - por fatos atinentes à pré-campanha – como as computadas para fins de gastos amparados no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Estes consistem em anunciar futura candidatura, divulgar ações desenvolvidas ou pedir apoio político, exaltar qualidades pessoais – desde que, nessas ações, haja uma finalidade de convencimento do eleitorado.

No ponto, estabelecidas as premissas jurídicas que amparam as ações que fundamentam os pedidos deduzidos nas petições iniciais, parece

art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução. § 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação. § 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente: I - sejam devidamente formalizados; e II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

relevante assinalar que o objetivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 é justamente permitir atos de antecipação de diálogo do pré-candidato com o eleitorado para fins de conquista de voto, de modo que não é razoável considerar que gastos realizados por partido político para atos de caráter meramente burocrático ou que se limitem a uma atividade-meio, de caráter estritamente administrativo, possam ser imputados como abuso de poder econômico para um determinado pré-candidato.

Por outro lado, atos partidários com base no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 que beneficiem uma pluralidade de candidatos e sejam animados com o poder de convencimento do eleitorado (com anúncio de candidaturas ou divulgação de plataformas políticas futuras ou realizações passadas) devem ser examinados em conformidade com o contexto probatório produzido nos autos. É certo, de outro lado, que a ponderação quanto à finalidade e benefício eleitoral do gasto realizado deve ser aferida de modo objetivo, e não conforme uma imprecisa intenção do pré-candidato envolvido no evento.

Para a equação do caso em exame, sobreleva fundamental responder a **duas indagações** quanto aos gastos realizados: **i)** a amplitude dos gastos, já que a pré-campanha, no caso em exame, perpassou cargos e circunscrições diversas; **ii)** a natureza dos gastos (se eleitorais, partidários ou pessoais).



No tocante à **amplitude** dos gastos, evidencia-se que a disputa eleitoral se insere em um contexto mais amplo de processo eleitoral – que se inicia ainda com atos de alistamento e perdura até o momento da diplomação. Assim, para se preservar o ideal de isonomia e equilíbrio para que a competição seja a mais justa e equilibrada possível, *a priori*, todos os gastos realizados com finalidade eleitoral antes do início da campanha devem ser considerados para fins de exame do eventual abuso de poder econômico na pré-campanha.

Desse modo, não é razoável uma exegese que faça uma clivagem deliberada ou limite esses gastos, de modo a apartar os gastos de pré-campanha por cargo pretendido: basta imaginar o desequilíbrio na situação de um pretense candidato a prefeito com gastos expressivos na pré-campanha que, na sequência, postule candidatura ao cargo de vereador, sobretudo quando se tratam de cargos que concorrem na mesma circunscrição.

A prévia notoriedade de Sérgio Moro por sua atuação profissional pretérita, da mesma sorte, não impede o reconhecimento do abuso de poder na pré-campanha. Isso porque, o acolhimento dessa tese significaria imunizar pessoas com grande alcance social da sindicabilidade quanto a investimentos excessivos antecipadamente na corrida eleitoral. Para além disso, deve-se consignar igualmente que o abuso de poder econômico tem a possibilidade de se consubstanciar tanto por meio contábil como também



mercantilista (pelo aliciamento de eleitores com distribuição de benefícios ou brindes).

Decerto, todavia, que não é exigida a comprovação do dolo do pré-candidato para a configuração do abuso na pré campanha, mas é necessário demonstrar que os gastos realizados antecipadamente foram ilícitos, tiveram finalidade eleitoral ou, ainda, foram animados com o objetivo de promover atos de pré-campanha na forma do 36-A da Lei nº 9.504/97 beneficiando aos candidatos investigados.

Por outro lado, deve-se reconhecer que a estratégia de aplicação de recursos pelos partidos (Podemos e União Brasil) para promover a pré-campanha de Sérgio Moro – além de lastreada em previsão normativa própria (art. 36-A da Lei nº 9.504/97) – foi pautada em uma comunhão de benefícios mútuos: assim como o pré-candidato se promoveu perante os eleitores com esses recursos, os partidos exploraram o prestígio social, a performance e a notoriedade do pré-candidato para auferir novos filiados e adeptos.

A nuance que envolve o caso concreto, no entanto, tem a singularidade de um *downgrade* de candidatura, na medida em que o primeiro investigado iniciou sua pretensão eleitoral mirando o cargo de Presidente da República – cujo teto de gastos, no primeiro turno, era de R\$ 88.944.030,80 – e terminou competindo como Senador do Paraná – cujo limite de gastos é R\$ 4.447.201,54.



Essa circunstância evoca duas inquietudes: se para fins de abuso de poder econômico (e captação e gastos ilícitos eleitorais) – as despesas de pré-campanha – na hipótese de mudança de circunscrição do cargo pretendido pelo pré-candidato – podem ser somadas de modo indistinto ou se devem ser consideradas apenas aquelas realizadas na circunscrição do registro de candidatura.

Na ausência de regulação própria sobre o período de pré-campanha, a regra – que busca preservar o equilíbrio da competição eleitoral – é que todos os gastos realizados com finalidade eleitoral antes do início da campanha, independentemente do cargo pretendido, devem ser considerados para fins de exame do eventual abuso de poder econômico na pré-campanha.

Quando houver, porém, uma mudança de direcionamento na circunscrição – presidencial para federal, como é o caso – a interpretação indica que apenas devem ser considerados os gastos que envolveram a circunscrição do Paraná e foram individualizados ao pré-candidato ou, ainda, que tiveram finalidade de preparação do candidato para uma atividade de convencimento do eleitorado da circunscrição na qual o registro foi efetivado.

As circunstâncias sugerem que a sucessão de cargos visados por Sérgio Moro em um curto período de tempo decorre mais de um claro insucesso nos seus objetivos políticos do que uma estratégia adredemente



pensada para se lançar apenas ao cargo de candidato a Senador no Estado do Paraná.

Nessa linha, o argumento dos recorrentes de que o pré-candidato deve ser responsabilizado com a soma de todas as despesas das três fases da sua pré-campanha - porque assumiu o risco de suas escolhas - deve ser visto com reservas.

Parece crível concluir que a candidatura de Sérgio Moro ao Senado pelo Paraná - contra seu padrinho político Álvaro Dias - é fruto do imponderável (indeferimento da transferência de domicílio eleitoral³⁷), já que sua pretensão primeira ao se filiar ao União Brasil mirava o Estado de São Paulo, cujo teto para o cargo de Senador (R\$ 7.115.522,48) é significativamente superior ao do Estado pelo qual concorreu (R\$ 4.447.201,54).

Desse modo, não é dado cogitar de uma intenção preordenada de *downgrade* na candidatura, sobretudo porque a incapacidade de articulação política ou o insucesso no lançamento da candidatura não pode ser dimensionado como dolo eventual. Por certo que não há espaço igualmente para se supor que a indecisão nas pré-candidaturas se deveu a uma estratégia política do primeiro investigado; ao reverso, tudo indica um certo atabalhoamento.

³⁷ Cabe destacar que Rosângela Moro, esposa do primeiro investigado, fez o mesmo movimento de troca de domicílio eleitoral (Paraná-São Paulo) sem haver qualquer impugnação.



Adotar a tese de que o desiderato do primeiro investigado era simular o lançamento de uma candidatura a Presidente da República apenas para permitir um aumento artificial do limite de gastos na pré-campanha exige uma demonstração segura dessa intenção preordenada, e não se compatibiliza com uma mera inferência ou presunção.

Nota-se que o conceito de fraude à lei previsto pelo art. 8º, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 exige “a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes”. Vale dizer, há necessidade de demonstração de que, embora sob aparência de legalidade, o lançamento à candidatura presidencial foi destinada a frustrar o objetivo da norma eleitoral, ou seja, extrapolar os gastos na pré-campanha na corrida senatorial, desequilibrando o pleito.

O TSE já teve oportunidade de assentar que “[a] fraude à lei (fraus legis) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto” (RO-EI nº 0601407-70, Curitiba/PR, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02.06.2023). Não há, entretanto, salvo prova contundente em sentido diverso, como cogitar de uma dissimulação no



comportamento daquele que realizou seus gastos de campanha por fonte legal (partidos políticos) e publicizadas.

Em breve digressão, ainda, observa-se que a admissão do cômputo das despesas de todas as pré-candidaturas (presidencial, circunscrição paulista e paranaense) para formar um conceito de abuso na pré-campanha da candidatura ao Senado no Paraná significa admitir, por presunção – dada a inexistência de prova segura de simulação nesse *downgrade* – que um teto de gastos significativamente superior de Presidente da República (R\$ 88.944.030,80) seja limitador do teto para o Senado do Paraná (R\$ 4.447.201,54).

Nesse ponto, cabe consignar a notória diversidade de realidade financeira de cada circunscrição (presidencial, circunscrição paulista e paranaense). Nesse sentido o TSE já reconheceu como gastos moderados a importância de: i) R\$ 742.000,00 do PL Nacional para impulsionar a pré-candidatura de Jair Bolsonaro, porque o valor correspondeu a 0,83% do teto de gastos para o cargo de Presidente da República (Rec.-Rp. nº 0600582-73/DF – j. 19.12.2022); ii) R\$ 550.000,00 do PSDB Estadual para promover a pré-candidatura de Governador, porque correspondeu a menos de 3% do teto de gastos para aquele cargo (AgR-REspEl nº 0604036-38/SP – j. 25.10.2022).

Na espécie, repita-se, tendo em vista que todos os gastos de pré-campanha impugnados foram custeados pelos partidos políticos, bem como



informados e publicizados pelas agremiações respectivas, admitir que houve dissimulação exige um esforço argumentativo para além do razoável, sobretudo quando se examina causas afetas ao direito sancionador eleitoral.

Em relação à **natureza** dos gastos, devem ser desprezados despesas de natureza pessoal (em razão de circunstâncias vinculados à pessoa do pré-candidato e sem relação, ainda que indireta, com uma finalidade eleitoral) e as exclusivamente partidárias. Por outro lado, gastos que tenham um conteúdo de pré-campanha – fundado nas premissas do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 – e eleitorais antecipados – art. 26 da Lei nº 9.504/97 – certamente devem ser somados para fins de aferição do abuso de poder.

Em síntese, pois: **i)** o parâmetro dos gastos, como regra, é o cargo efetivamente requerido (no caso, Senado do Paraná); **ii)** todos os gastos realizados a partir de 7.6.2022 – dia do indeferimento da transferência do domicílio eleitoral para São Paulo – na circunscrição do Paraná. Deve-se ter vista ainda, para cômputo dessas despesas, as balizas do art. 36-A da Lei nº 9.504/97: 1) (i. e., com a finalidade de promover candidatura, exaltar qualidades pessoais); 2) enquadrem como gastos eleitorais típicos (art. 26 da Lei nº 9.504/97) ou 3) sejam ilícitos (recursos de fontes vedadas, origem não identificada).

Quanto aos gastos realizados enquanto candidato à Presidente (período de filiação ao Podemos) e na circunscrição de São Paulo (período filiado ao União Brasil, mas antes do indeferimento da transferência de



domicílio eleitoral) somente admitem consideração se houver envolvimento com a circunscrição do Paraná ou se apurada a finalidade de promoção pessoal do pré-candidato ou, ainda, se destinados ao convencimento do eleitor daquela circunscrição.

Por outras palavras: gastos direcionados para a circunscrição em que formalizado o registro tem presunção de serem considerados para fins de mensurar o abuso; diversamente, gastos fora da circunscrição tem presunção de serem excluídos, salvo no caso de se demonstrar finalidade eleitoral para convencer eleitores do Paraná.

Da análise dos gastos informados

O **Podemos**³⁸ informou um total de gastos na importância de R\$ 1.958.695,86 de em benefício do primeiro investigado.

Durante o período de filiação ao Podemos, no entanto, Sérgio Moro visava ao cargo de Presidente da República, motivo pelo qual somente devem ser computados nas condições acima delimitadas: 1) envolverem a circunscrição do Paraná, 2) tiverem a finalidade de promoção do pré-candidato ou 3) foram destinados ao convencimento do eleitor daquele Estado.

³⁸ Nesse valor está incluído os valores do Podemos Nacional e da Fundação Trabalhista Nacional.



Dentre os gastos³⁹ enunciados pelo Podemos Nacional, todos objetivando o cargo de Presidente da República, vários são indiferentes eleitorais⁴⁰ e sem qualquer finalidade de convencimento ao eleitor.

O evento de filiação de Sérgio Moro ao Podemos foi realizado em Brasília no dia 11.11.2021, com o objetivo de lançamento de sua candidatura ao cargo de Presidente da República, de modo que todas as despesas⁴¹ vinculadas a essa solenidade não tem proximidade e tampouco proveito com a candidatura ao Senado pelo Paraná.

A circunstância de os eventos serem divulgados por meio da internet e das redes sociais, por si só, não tem o condão de objetivamente se transformar em benefício que o pré-candidato possa usufruir em caráter de portabilidade para todo e qualquer cargo cogitado, notadamente porque – a par de extremamente popular e conhecido no Estado do Paraná – as pautas

39 O Podemos informou os seguintes gastos: i) remuneração a dirigente partidário e obrigações tributárias e previdenciárias relacionadas; ii) aquisição de smartphones para uso em pré-campanha; iii) serviços de coffee break em evento de filiação; iv) pagamento de taxas condominiais; v) serviços de limpeza em evento de filiação; vi) locação de mobiliário para evento de filiação; vii) serviços de segurança e motorista pessoal e escolta armada; viii) locação de gerador para evento de filiação; ix) serviços de mestre de cerimônia e recepção para evento de filiação; x) produção, instalação e desinstalação de material gráfico para evento de filiação; xi) serviço de ambulância em evento de filiação; xii) aquisição e locação de veículos; xiii) contratação de serviços advocatícios para apuração interna; xiv) serviço de entrega digital de comercial; xv) serviço de segurança e brigadista em evento de filiação; xvi) serviços advocatícios de pré-campanha; xvii) realização de coletiva de imprensa; xix) serviços de hotelaria e transporte; xix) locação de imóvel comercial; xx) cobertura fotográfica de eventos partidários; xxi) pintura de imóvel comercial; xxii) serviços audiovisuais para evento de filiação; xxiii) realização de reunião de secretários do Podemos; xxiv) locação de centro de convenções para evento de filiação; xxv) produção de vídeo; xxvi) débitos junto às pessoas jurídicas D7 Produções Cinematográficas e 2022 Comunicação SPE Ltda.

40 Remuneração como dirigente partidário, pintura de imóvel comercial e realização de reunião de secretários do Podemos, cobertura fotográfica de eventos partidários.

41 Nesse tópico ingressam os serviços de coffee break, limpeza, mestre de cerimônia; ambulância, segurança e brigadista e recepção; locação de mobiliário, de gerador; produção, instalação e desinstalação de material gráfico.



desse evento de filiação foram fixadas em agendas de interesse nacional já que em vista o cargo de Presidente da República.

Os gastos relativos à contratação de serviços advocatícios⁴², porque sequer constituem gastos eleitorais (art. 18-A da Lei nº 9.504/97) ou constituem doações estimáveis em dinheiro (art. 23, §10, da Lei nº 9.504/97), não podem igualmente ser considerados como gastos na pré-campanha. A par disso, ainda, a própria Lei dos Partidos Políticos admite o uso de recursos do Fundo Partidário para custear despesas de serviços de advocacia para atuação jurisdicional e consultoria (art. 44, VIII, da Lei nº 9.096/95).

No tocante aos serviços de hotelaria e transporte (passagens aéreas, e aquisição e locação de veículos), naqueles documentos que se referem exclusivamente aos investigados Sérgio Moro e Luís Felipe Cunha, observa-se que esses serviços guardam pertinência com deslocamentos usualmente feitos entre Brasília, São Paulo e Curitiba.

Em relação a esse último local, ainda, que coincide com a residência do primeiro investigado, não há demonstração de uma efetiva realização de atividade político-partidária nessas oportunidades. Essa mesma circunstância, aliás, estende-se para a aquisição e locação – durante o mês de janeiro de 2022 – de veículos blindados.

42 Inclui-se, nesse tópico, a contratação de serviços advocatícios de consultoria em compliance que a Fundação Trabalhista Nacional celebrou contrato com o escritório SS Advocacia Santana Santos.



Os gastos com serviços de segurança pessoal e escolta armada, da mesma sorte, não tem relação específica com a circunscrição do Paraná e tampouco finalidade de convencimento ao eleitor.

Nesse contexto, aliás, sequer é necessário cogitar de um exame quanto à legalidade⁴³ do pagamento desses serviços com recursos do Fundo Partidário, pois se trata de medida adotada para preservar a incolumidade física do pré-candidato diante da sua atuação como Juiz Federal e, mais especificamente, de Ministro da Justiça e Segurança. Por certo que as despesas são direcionadas a atividade-meio de pré-campanha, e não à atividade-fim, ou seja, não tem a finalidade de convencimento do eleitor, ainda que sejam um dispêndio fundamental para o deslocamento do pré-candidato em sua agenda.

O vídeo produzido pela Fish & Chips Produção de Filmes, no valor de R\$ 12.000,00, contém referência ao primeiro investigado (“*Vídeos visita Sérgio Moro*”), mas não resta suficientemente esclarecido o teor dessa publicidade de modo que é possível, inclusive, cogitar que se trata de uma visita realizada por Sérgio Moro ao Estado do Ceará – local da produtora contratada – quando de sua pretensa corrida a eleição presidencial.

43 O TSE reconheceu como legítima essa despesa no caso do custeio de segurança para candidata com base no incentivo à participação política feminina prevista pela Lei nº 14.192/2021 (PC nº 060024067 – Acórdão – BRASÍLIA – DF - Relator Min. André Ramos Tavares - Julgamento: 28/11/2023 Publicação: 26/02/2024). Se, de um lado, o primeiro investigado não pode se valer dessa previsão normativa, por outro lado, é inequívoco a sua situação particular exigia cautela para a sua plena atuação no ambiente político-eleitoral.



Por fim, os débitos indicados junto às pessoas jurídicas D7 Produções Cinematográficas⁴⁴ e 2022 Comunicação SPE Ltda⁴⁵ tampouco podem ser computados para fins de pré-campanha.

O alegado débito da D7 Produções Cinematográficas tem base um acordo formulado entre essa empresa e o Podemos que se refere a um serviço sequer há comprovação de que foi prestado. Além disso, o documento compõe os memoriais apresentados pelos investigadores. No ponto, são expressivas as argumentações do voto proferido pela Desembargadora Cláudia Cristina Cristófani⁴⁶ quando do julgamento realizado na Corte Regional.

Também as mesmas ressalvas são impostas à contratação da 2022 Comunicação SPE Ltda., porquanto, em verdade, é débito atinente a multa rescisória cujo distrato se perfez justamente pela não candidatura de Sérgio

44 Objeto do contrato: “serviços de assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais do contratante no 1º semestre de 2022”

45 Objeto: “prestação de serviços de comunicação nas eleições de 2022 à Presidência da República Federativa do Brasil, abrangendo serviços internos, executados diretamente pelo pessoal da contratada, e a intermediação e supervisão de serviços e suprimentos externos, executados por fornecedores especializados selecionados pela contratada”

46 Eis o excerto do voto: “[...] Em resumo, essas despesas milionárias estariam sendo comprovadas por meio de um escrito particular do partido Podemos, apresentado no apagar das luzes, dando a entender que os milhões relativos a tais contratos foram revertidos à pré-campanha, o qual não tem nenhuma validade jurídica porque: 1) se trata de documento produzido pelo Partido opositor em seu próprio interesse probatório; 2) não contém em si elementos suficientes a identificar qual o trabalho realizado, vaie dizer, é vago e sem menção a fatos jurídicos determinados, limitando-se seu conteúdo a uma frase genérica que alude a “serviços prestados”; e que 3) colide frontalmente com o teor do contrato subjacente e com a demanda judicial a ele atrelada; 4) que não foi juntado aos autos durante a instrução e nem sobre ele se permitiu o contraditório; 5) entabulado entre partes antagônicas em processo judicial não integrado pelo investigado, a esbarrar nos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada; 6) lavrado sem menção ao efeito das penas da lei; 7) firmado em circunstâncias nas quais a satisfação de um crédito dele dependia, desinteressando ao credor o teor ali constante; 8) desacompanhado de provas de efetivo pagamento; 9) consistente em, com muita boa vontade, não mais do que início de prova material, dependente de sua complementação por outros meios de prova, tendo o investigador dispensado a oitava do outro signatário; 10) e tudo isso em um cenário que exige “prova robusta” (TSE, Rep no 0601024-78), pois vai usurpar mandato eletivo, atingindo direitos tanto do cidadão eleito quanto do povo que o elegeu.”



Moro ao cargo de Presidente da República. Nesse contexto, não se evidencia benefício para a pré-candidatura do primeiro investigado ao cargo de Senador no Paraná.

As informações prestadas pela Fundação Trabalhista Nacional⁴⁷ no tocante aos gastos efetivados para a contratação de serviços de assessoria política, realização de pesquisas sobre população evangélica na vida política e sobre opinião popular em políticas públicas, do mesmo modo, foram realizadas com foco direcionado à corrida presidencial e, nesse contexto, não indicam determinado benefício concreto para Sérgio Moro na disputa senatorial pelo Paraná.

Quanto às informações do União Brasil Nacional, pelos motivos já deduzidos quando da análise das despesas do Podemos, não devem ser considerados os gastos com a prestação de serviços advocatícios e com serviços de transporte e segurança pessoal.

Por outro lado, as despesas com eventos da coletiva de imprensa para lançamento da candidatura de Sérgio Moro ao Senado pelo Paraná – inclusive serviços de mestre de cerimônias, audiovisuais e materiais gráficos para coletiva de imprensa –, de locação e uso de veículo no período em que direcionada a candidatura ao Senado e, ainda, serviços de *social media*

47 Sobre a contratação de prestação de serviços de assessoria política junto à Bella Ciao Assessoria Empresarial para o desenvolvimento do “Projeto Nação”; contratação do Instituto Internacional de Pesquisa e Estudos Jurídicos em Liberdades Civas Fundamentais para a realização de levantamentos sobre a população evangélica na vida política; contratação da Einstein Tecnologia Ltda para realização de pesquisa qualitativa sobre opinião popular em pesquisas públicas.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

RO-El nº 0604176-51.2022.6.16.0000

RO-El nº 0604298-64.2022.6.16.0000

management – ainda que preexistentes à mudança de foco no cargo pretendido – devem ser computados porque realizados diretamente para impulsionar a candidatura senatorial do primeiro investigado.

No ponto, a contratação de locação de um Toyota Corolla blindado (entre 24.6.2022 e 27.6.2022) e o traslado de um Corolla de São Paulo para Curitiba (21.6.2022) têm relação direta com o período de candidatura ao Senado no Paraná. A aquisição do Toyota Corolla em 02.6.2022, por outro lado, porque é bem não incorporado pelo candidato, deve ter seu tempo de uso igualmente considerado – como cessão temporária de veículo – para fins de gasto de pré-campanha.

O contrato firmado com a Delantero Comunicação e Publicidade Ltda, no período entre 1º.4.22 e 31.7.2022, cujo objetivo é prestação de serviço de comunicação, publicidade e propaganda em meio digital para o União Brasil e seus pré-candidatos⁴⁸, no valor total de R\$ 450.000,00 por mês, de outra parte, deverá ser computado na forma *pro rata*, ou seja, dividido o resultado final por nove (oito candidatos mais o partido), de modo a atingir a importância de R\$ 200.000,00.

Observa-se que, embora o contrato com a Delantero tenha sido firmado no período em que Sérgio Moro ainda estava com pretensão de candidatura em São Paulo, é inequívoco que essa contratação serviu para alavancar sua candidatura também na circunscrição do Paraná, sobretudo

48 Sergio Fernando Moro, Ney Leprevost, Luís Felipe Francischini, Rosângela Moro, Nelson Padovani, Luciano Bivar, Júnior Bozella e Soraya Thronicke



porque o objeto do contrato é a preparação no futuro candidato quanto à sua comunicação, publicidade e propaganda, circunstância traz um vínculo, ainda que indireto, com a eleição ao cargo de Senador.

Das informações prestadas pelo União Brasil Estadual sobre gastos com táxi-aéreo devem ser consideradas a partir da delimitação do benefício para os pré-candidatos investigados e da relação com a circunscrição da disputa (Paraná). Nesse sentido, é adequado o filtro minudentemente realizado pelo relator da Corte Regional, Luciano Carrasco Favalinha⁴⁹.

Em resumo, pois, são gastos que incontroversamente podem ser computados para a pré-campanha dos investigados.

Serviços de <i>social media management</i>	União Brasil	R\$ 200.000,00
Evento de filiação	União Brasil	R\$ 63.379,88
Locação e aluguel veículos	União Brasil	R\$ 58.000,00
Táxi-aéreo	União Brasil	R\$ 103.398,13
		R\$ 424.778,01

Delimitada a quantificação demonstrada nos autos como direcionada a beneficiar a chapa dos investigados, retoma-se, por oportuno, a premissa de que não há um critério prefixado e rígido para densificar o abuso na pré-campanha.

⁴⁹ Consta do voto: [...] do *dispêndio realizado pelo UNIÃO-PR junto ao fornecedor TÁXI AÉREO HÉRCULES, R\$ 103.398,13 (cento e três mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos) devem ser considerados destinados para a pré-campanha dos investigados [...]*



Assim, diante da ausência de previsão normativa específica, o intérprete tem buscado resposta por meio de critérios que conjugam valores como razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência do TSE, justamente na análise das contas de campanha da então Senadora Selma Arruda nas eleições de 2018, após ressaltar como inviável a exclusão na prestação de contas de irregularidades de gastos no período de pré-campanha em decorrência da origem ilícita e incontestado do montante, assentou que

[...] 8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam na hipótese, porquanto, embora não seja possível aferir o real montante das irregularidades detectadas, é incontroverso que elas superam o limite de até 10% (dez por cento) do total das despesas na campanha, ostentando, por consectário, gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior. [...] ⁵⁰

A partir desse julgado formou-se a compreensão, tendencialmente convergente, no sentido de que o limite para gastos de pré-campanha é de 10% do teto dos gastos para o cargo disputado (teto de gastos de campanha).

Decerto que no exame da configuração do abuso de poder econômico, cujo conceito é usualmente vinculado à exorbitância de recursos financeiros públicos ou privados que comprometem a isonomia da disputa

50 AgR-AI nº 060111213 - Acórdão - CUIABÁ - MT - Relator Min. Edson Fachin - Julgamento: 01/07/2021 Publicação: 04/08/2021



eleitoral (AgR-RespEl nº 0600446-11, São Caetano/SP, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17.10.2023), o critério quantitativo apresenta uma utilidade significativa, porque é um mecanismo objetivo de aferição do excesso de poder financeiro que tem uma natural aptidão de repercutir no equilíbrio da competição.

Não há que se restringir, todavia, exclusivamente a uma diretriz de quantidade para fins de aferição do abuso de poder econômico, sobretudo porque esse ilícito também se perfaz por meio do uso de recursos ilícitos – seja na via do “caixa dois”, fontes vedadas, recursos de origem não identificada ou criminosa – para irrigar as competições eleitorais, ainda que esses valores não sejam expressivos.

Para além disso, de modo alternativo, também é aventado que os gastos que sejam acessíveis ao “pré-candidato médio” são um limitador para fins de configuração do abuso de poder. Essa expressão, em verdade, surgiu no debate sobre o alcance do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, especificamente no voto do Ministro Luiz Fux que, ao fixar critérios para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, ressaltou também a necessidade de “respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio” no caso de a manifestação possuir uma “expressão econômica minimamente relevante” (AgR-AI nº 9-42, Várzea Paulista/SP, rel. o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 22.8.2018).



A dificuldade da aplicação desse critério no caso em exame, contudo, é que os gastos criticados pelos investigadores não foram suportados individualmente por Sérgio Moro, mas sim pelos partidos políticos aos quais o então pré-candidato estava filiado, ao passo que o precedente usado para a defesa da tese do “*candidato médio*” se referia a dois candidatos que afixaram, em diversos endereços, placas de plástico resistente, medindo 55cmx55cm, contendo a inscrição com foto, nome, cargo e endereço de contato nas redes sociais de ambos.

É dizer, a tese do “*candidato médio*” foi pensada originariamente para uma situação que envolvia gastos realizados por um pré-candidato individualmente, e não necessariamente quando o custo fosse suportado pela agremiação partidária.

Dessa forma, nada obstante o limitador do “*candidato médio*”⁵¹ não seja um critério a ser desprezado de plano, cabe um exame mais detido quanto ao seu alcance porque, na espécie, o debate envolve a capacidade financeira do partido político que custeia a pré-campanha do primeiro investigado. A cautela deve ser ainda mais rigorosa diante da notória diversidade das grandezas econômicas das agremiações partidárias registradas no TSE e seus efeitos assimétricos nas mais diversas circunscrições – presidencial, federal, estadual e municipal.

51 De todo modo, a definição do que seria um “*candidato médio*” não é isenta de problematização, notadamente pelas políticas inclusivas dos tribunais que – corretamente – defendem maior espaço para categorias minoritárias como as mulheres, negros e indígenas.



Nesse cenário, na ausência de regras específicas sobre a pré-campanha, deve-se admitir uma série de critérios – não excludentes entre si – como parâmetros de aferição do abuso de poder econômico na fase antecipada da campanha eleitoral, revelando-se útil: a análise de um percentual objetivo (10%) de gastos comparados com o teto oficial da campanha eleitoral; os gastos realizados pelos demais competidores ao mesmo cargo; a realidade econômica inerente à circunscrição em disputa; a capacidade financeira dos partidos envolvidos no pleito (caso suportem os gastos de pré-campanha); a natureza dos gastos realizados antecipadamente; as possibilidades de alcance de um hipotético candidato (ou partido) médio.

Por certo, ainda, que esses gastos de pré-campanha devem ser animados por um proveito eleitoral em sentido amplo, ou seja, destinados a anunciar candidatura, exaltar qualidades pessoais, dissertar sobre projetos políticos desenvolvidos e a desenvolver, exatamente como permitem as balizas do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, o exame detido das informações prestadas pelo Podemos (incluindo a Federação Trabalhista Nacional) e União Brasil (Nacional e Estadual) permitem aferir, com segurança, que houve um gasto de R\$ 424.778,01 na pré-campanha dos investigados, percentual levemente abaixo de 10% do teto de gastos para o cargo de Senador no Estado do Paraná (R\$ 4.447.201,54, cujo 10% alcança a importância de R\$ 444.720,15).



Nada obstante o Partido Liberal sugira que o TSE já reconheceu gasto na importância de 14,15% realizado por Jair Messias Bolsonaro nas eleições de 2022 como conduta abusiva, levando-o à condenação na AIJE nº 0600972-43/DF (DJe 20.3.2024). Naquele caso, o abuso de poder econômico não foi considerado isoladamente, mas em um contexto de circunstâncias que igualmente envolviam o abuso de poder político consistente no desvio de finalidade das comemorações do bicentenário da Independência para proveito eleitoral dos investigados. Nesse sentido, observa-se que no caso referido pelo recorrente houve o reconhecimento do TSE de um *“conjunto de atos similares, aos moldes dos ‘delitos por acumulação’, que violam bem jurídico coletivos”*, ressaltando especificamente que, *“no caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito”*⁵².

De todo modo, é certo que a jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que *“[o] exame da gravidade exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa”* (Rp nº 0600984-57, Brasília/DF, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20.3.2024). Vale dizer, é inviável equacionar a presente controvérsia sem uma atenção detida nas minudências que envolvem o caso concreto.

52 Em destaque os trechos do voto do relator Ministro Benedito Gonçalves.



O contexto dos fatos apurados envolve gastos realizados por partidos políticos na pré-campanha e seu possível ou provável benefício aos respectivos pré-candidatos.

Não há indicativos seguros de que houve desvio ou omissão de recursos e tampouco intencional simulação de lançamento de candidatura ao cargo de Presidente com pretensão de disputa senatorial no Paraná. Também inexistente comprovação de excesso ao teto de gastos na pré-campanha (fase sequer regulamentada), inclusive se adotado o precedente de 10% do teto de campanha.

A circunstância de os gastos terem sido suportados com recursos públicos do Fundo Partidário não é motivo de maior desvalor da conduta, sobretudo porque é o partido político é justamente a fonte de custeio legalmente prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. A par disso, eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, por si só, não torna necessariamente o gasto como de pré campanha⁵³.

Deve-se anotar, por necessário, que não é incomum partidos com menor densidade eleitoral e em busca de espaço no ambiente político empregarem recursos para a pré-campanha de candidatos com grande notoriedade política e social, de modo a perfazer uma relação de proveito comum para ambas as partes. De um lado, os pré-candidatos promovem

53 Basta imaginar um determinado partido político custeando despesas relativas a um casamento de um pré-candidato. Por certo que é um recurso mau aplicado, e que deve ser apurado na respectiva prestação de contas e nas esferas cível e penal, mas não há como imputar esse gasto como de pré-campanha.



antecipadamente debates envolvendo sua futura pretensão política. De outro vértice, os partidos auferem benefícios para atrair novos adeptos se valendo do capital político de seu pré-candidato.

É oportuno destacar, ainda, que não há similitude fática entre o caso analisado e o precedente “*Selma Arruda*” (ROEl nº 0601616-19/MT), fundamentalmente porque no julgamento já realizado pelo TSE a imputação em desfavor da então Senadora se deu por irregularidades⁵⁴ no autofinanciamento da sua campanha eleitoral (por meio de um mútuo realizado com seu suplente) e pela constatação de que a pré-candidata realizou antecipadamente gastos tipicamente eleitorais (art. 26 da Lei nº 9.504/97) – o que não é a hipótese dos autos.

54 Confira-se, a propósito, excerto da ementa: ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA. [...] 6. A propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria. 7. A produção de farto material de pré-campanha e de campanha, no período imediatamente anterior ao eleitoral e com o investimento de grande quantia de dinheiro, caracteriza o abuso do poder econômico descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/1190 e, por consequência, implica a cassação de todos os beneficiários bem como a decretação da inelegibilidade dos diretamente envolvidos, porquanto possui gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito. 8. A realização de suposto autofinanciamento pela recorrente Selma Rosane Santos Arruda, no valor de R\$ 188.000,00, somado aos repasses realizados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que alcançaram o valor de R\$ 100.000,00, e ao pagamento feito por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, no valor de R\$ 120.000,00, caracterizam infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto possuem gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito. 9. A Justiça Eleitoral realiza a glosa das condutas praticadas por determinado candidato quando em desacordo com o ordenamento jurídico estabelecido, não sendo devida a realização de juízo a respeito de eventuais condutas abusivas praticadas por outros candidatos que não integraram a relação processual. [...] (RO nº060161619 – Acórdão – CUIABÁ – MT – Relator Min. Og Fernandes - Julgamento: 10/12/2019 Publicação: 19/12/2019)



No tocante ao pedido de aplicação da multa formulado pela Federação Brasil da Esperança, anota-se que a previsão contida no art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019⁵⁵ se direciona a hipótese de excesso de gastos na campanha eleitoral e, portanto, não é aplicável ao caso em exame.

Por fim, em atenção às ponderações derradeiras dos recorrentes, a manutenção do acórdão recorrido não significa a criação de precedente que incentiva gastos desmesurados na pré-campanha, na medida em que as circunstâncias particulares do caso concreto, a anomia legislativa, a realização de gastos por meio dos partidos políticos na forma do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e o ineditismo da matéria a ser examinada pelo TSE recomendam uma postura de menor interferência na escolha soberana das urnas, circunstância que somente poderia ser refutada no caso de prova robusta, clara e convincente do ato abusivo.

55 Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)). § 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação. § 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e o [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#) nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação. § 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção. § 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI nº 0604176-51.2022.6.16.0000
RO-EI nº 0604298-64.2022.6.16.0000

- III -

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pelo não provimento dos recursos.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

72/72

